

## CORPO DELIBERATIVO

Presidente	Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
Vice-Presidente	Conselheiro Jerson Domingos
Corregedor-Geral	Conselheiro Marcio Campos Monteiro
Conselheiro	Iran Coelho das Neves
Conselheiro	Waldir Neves Barbosa
Conselheiro	Ronaldo Chadid
Conselheiro	Osmar Domingues Jeronymo

## 1ª CÂMARA

Conselheiro	Osmar Domingues Jeronymo
Conselheiro	Jerson Domingos
Conselheiro Substituto	Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

## 2ª CÂMARA

Conselheiro	Marcio Campos Monteiro
Conselheiro Substituto	Célio Lima de Oliveira
Conselheira Substituta	Patrícia Sarmento dos Santos

## CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Coordenador	Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Subcoordenadora	Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos
Conselheiro Substituto	Célio Lima de Oliveira

## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas	João Antônio de Oliveira Martins Júnior
Procurador-Geral Adjunto	Matheus Henrique Pleutim de Miranda
Corregedor-Geral	Procurador de Contas Substituto Joder Bessa e Silva
Corregedor-Geral Substituto	Procurador de Contas Substituto Bryan Lucas Reichert Palmeira

## SUMÁRIO

ATOS NORMATIVOS .....	2
ATOS DE CONTROLE EXTERNO .....	2
ATOS PROCESSUAIS .....	51
ATOS DO PRESIDENTE .....	53
ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS .....	54

## LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS.....	<a href="#">Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012</a>
Regimento Interno.....	<a href="#">Resolução nº 98/2018</a>



## ATOS NORMATIVOS

## Presidência

## Portaria

## PORTARIA N.º 201/2025, DE 27 DE MARÇO DE 2025.

*Dispõe sobre a transformação de cargos de provimento em comissão, nos termos do parágrafo único do art. 45-A da Lei nº 3.877, de 31 de março de 2010.*

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT**, no uso da competência conferida no inciso I do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, tendo em vista o disposto no parágrafo único do art. 45-A da Lei nº 3.877, de 31 de março de 2010, c.c. o art. 64 da Resolução nº 115, de 4 de dezembro de 2019;

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Ficam transformados no Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas, instituído pela Lei nº 3.877, de 31 de março de 2010, conforme redação dada ao parágrafo único do seu art. 45-A pela Lei nº 4.677, de 28 de maio de 2015, sem aumento de despesas, dois cargos em comissão de Assessor de Conselheiro, símbolo TCAS-203, em um cargo em comissão de Chefe I, símbolo TCDS-101, do Gabinete do Conselheiro Relator do Grupo II.

**Art. 2º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**  
Presidente

## ATOS DE CONTROLE EXTERNO

## Tribunal Pleno Virtual

## Acórdão

**ACÓRDÃOS** do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **1ª Sessão Ordinária VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizada de 24 a 27 de fevereiro de 2025.

[ACÓRDÃO - AC00 - 130/2025](#)

PROCESSO TC/MS: TC/2393/2023

PROTOCOLO: 2232579

TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE PARAÍSO DAS ÁGUAS

REQUERENTE: IVAN DA CRUZ PEREIRA

INTERESSADA: ROSELI PEREIRA DOS SANTOS TELIS

ADVOGADOS: LACERDA SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA – OAB/MS N. 486/2011; JOÃO PAULO LACERDA DA SILVA – OAB/MS N. 12.723; LUIZ HENRIQUE DE CASTRO – OAB/MS N. 23.797-B E OUTROS.

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

**EMENTA - PEDIDO DE REVISÃO. DECISÃO SINGULAR. ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. FUNÇÃO DE INSPETORA DE ALUNOS. NÃO REGISTRO. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS. MULTAS. CONCURSO PÚBLICO REALIZADO. CANDIDATOS NOMEADOS. POSSE NÃO EFETUADA. DESISTÊNCIA DE CANDIDATOS APROVADOS. DEMONSTRAÇÃO DA NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. OBJETIVOS LEGAIS E REGULAMENTARES ALCANÇADOS. LEGALIDADE DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. RESCISÃO DA DECISÃO. REGISTRO DO ATO. PROCEDÊNCIA.**

1. É cabível o registro da contratação temporária, com a exclusão da multa decorrente, em razão da demonstração da necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, IX, da CF/1988), ocasionada pela falta de servidores para a continuidade dos serviços públicos essenciais, decorrente da desistência da posse no cargo pelos candidatos aprovados no concurso público realizado para a vaga.
2. Afasta-se a multa pela remessa intempestiva dos documentos da admissão registrada, uma vez que os atos praticados atingiram os objetivos legais e regulamentares estabelecidos, com fundamento no princípio da razoabilidade.



3. Procedência do pedido de revisão, para rescindir a decisão impugnada e proferir novo julgamento, a fim de registrar o ato de admissão.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 24 a 27 de fevereiro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer** do pedido de revisão proposto pelo Sr. **Ivan da Cruz Pereira**, Ex-Prefeito Municipal de Paraíso das Águas; dar **procedência** ao pedido de revisão para o fim de **rescindir** os termos dispositivos na Deliberação **DSG – G.MCM - 5734/2022**, proferido no TC/10796/2019, para o fim de tornar insubsistente e, assim, proferir **novo julgamento** nos seguintes termos: pelo **registro** do ato de admissão da contratação temporária, realizada pela Prefeitura Municipal de Paraíso das Águas e a Sra. Roseli Pereira dos Santos Telis, para exercer a função de inspetora de alunos, no período de 5/8/2014 a 19/12/2014; e determinar a **intimação** do petionário acerca do resultado do julgamento, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 99 do Regimento Interno deste Tribunal.

Campo Grande, 27 de fevereiro de 2025.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

**ACÓRDÃO - AC00 - 137/2025**

PROCESSO TC/MS: TC/6250/2024

PROTOCOLO: 2345135

TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL DE APARECIDA DO TABOADO

REQUERENTE: LUCILENE TABUAS CARRASCO

ADVOGADA :ISADORA GONÇALVES COIMBRA SOUTO DE ARAÚJO FOIZER – OAB/MS 18.046

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

**EMENTA - PEDIDO DE REVISÃO. ACÓRDÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS OBRIGATORIOS. ESCRITURAÇÃO IRREGULAR. CONTAS IRREGULARES. MULTA. NOVOS ARGUMENTOS E DOCUMENTOS. AFASTAMENTO DA DIVERGÊNCIA ENTRE O QUADRO DOS ATIVOS E PASSIVOS FINANCEIROS E PERMANENTES E O QUADRO DO SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO. ESCRITURAÇÃO IRREGULAR SANADA. FALTA DE DOCUMENTOS. FALHAS PASSÍVEIS DE RESSALVA E DE RECOMENDAÇÃO. AUSÊNCIA DO PRONUNCIAMENTO EXPRESSO DO GESTOR E DO PARECER ASSINADO PELO CONSELHO MUNICIPAL. COMPOSIÇÃO INADEQUADA DO CONTROLE INTERNO. NECESSIDADE DE ADOÇÃO DE MEDIDAS CORRETIVAS. RESCISÃO DO ACÓRDÃO. NOVO JULGAMENTO. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. RECOMENDAÇÃO. EXCLUSÃO DA MULTA. PARCIAL PROCEDÊNCIA.**

1. O saneamento da divergência motivadora da escrituração irregular das contas anuais de gestão e a persistência de falhas passíveis de ressalva, que não possuem impacto significativo no resultado, sustentam a rescisão do acórdão impugnado, para proferir novo julgamento e declará-las regulares com ressalva, que resulta na recomendação, não havendo que se falar em imposição de multa, a qual é afastada.
2. Parcial procedência ao pedido de revisão.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 24 a 27 de fevereiro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer** do pedido de revisão apresentado pela Sra. **Lucilene Tabuas Carrasco**, Ex-Secretária Municipal de Aparecida do Taboado e, no mérito, julgá-lo **parcialmente procedente**, para o fim de rescindir o Acórdão AC00 528/2022, proferido nos autos do TC/06660/2017, propondo-se a adoção do seguinte julgamento: I- **declarar**, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, **regular com a ressalva** inscrita no inciso II, e assim aprovar, a prestação de contas anual de gestão do Fundo de Municipal de Habitação de Interesse Social de Aparecida do Taboado, referente ao exercício de 2016, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada – mediante outros procedimentos cabíveis –, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência; II- **recomendar**, com fundamento no art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar (Estadual) nº 160/2012, ao responsável ou a quem vier a sucedê-lo no cargo, que adote as medidas necessárias para assegurar o cumprimento rigoroso das normas que regem a Administração Pública. Essa recomendação visa, especialmente, prevenir a repetição das falhas mencionadas nas razões deste voto, com destaque para a necessidade de encaminhamento de todos os documentos obrigatórios e para que o cargo de controlador interno seja ocupado por servidor de provimento efetivo, garantindo maior eficiência e conformidade às exigências legais; e III- **excluir** a pena de multa aplicada à requerente, no patamar de 70 (setenta) UFERMS, indicada no item 2, do mencionado acórdão.

Campo Grande, 27 de fevereiro de 2025.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator



ACÓRDÃO - AC00 - 163/2025

PROCESSO TC/MS: TC/10755/2019

PROTOCOLO: 1998972

TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE BELA VISTA

REQUERENTE: FRANCISCO EMANOEL ALBUQUERQUE COSTA

ADVOGADOS: FERREIRA &amp; NOVAES SOCIEDADE DE ADVOGADOS – OAB/MS 488/2011; LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS – OAB/MS 13.652; DRÁUSIO JUCÁ PIRES OAB/MS 15.010 E OUTRO.

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

**EMENTA - PEDIDO DE REVISÃO. ACÓRDÃO. AUDITORIA. ATOS DE GESTÃO. INFRAÇÃO À NORMA LEGAL. IRREGULARIDADE. MULTA. IMPUGNAÇÃO DE VALORES. JUNTADA DE DOCUMENTOS E JUSTIFICATIVAS. AUSÊNCIA DE CONTROLE INTERNO. TRANSFERÊNCIA DE DUODÉCIMO ALÉM DO LIMITE CONSTITUCIONAL. QUANTIA EXCEDIDA QUE REPRESENTA MENOS DE 0,01% DO LIMITE. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. FALHAS PASSÍVEIS DE RESSALVAS. MANUTENÇÃO DE PARTE DAS IRREGULARIDADES. REDUÇÃO DA MULTA APLICADA. PAGAMENTO DE DESPESAS. COMPROVAÇÃO DAS LIQUIDAÇÕES. SERVIÇOS EFETIVAMENTE PRESTADOS. PAGAMENTOS DE JUROS E MULTAS DECORRENTES DE INADIMPLEMENTOS CONTRATUAIS. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS CONCRETOS CAPAZES DE CONFIRMAR A RESPONSABILIDADE PESSOAL DO GESTOR. DÍVIDAS ANTERIORES À SUA GESTÃO. AFASTAMENTO DE IMPUGNAÇÕES. PROCEDÊNCIA PARCIAL.**

1. Considerado que parte das irregularidades apontadas no acórdão impugnado é passível de ressalva, persistindo as demais ocasionadoras da reprovação, cabe a redução da multa aplicada para patamar razoável, em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.
2. Diante da comprovação das liquidações de despesas e de serviços efetivamente prestados, dos argumentos apresentados e das considerações acerca da inexistência de elementos concretos capazes de confirmar a responsabilidade pessoal do gestor acerca de pagamentos de juros e multas por dívidas anteriores à sua gestão, é cabível a exclusão da impugnação de valor.
3. Procedência parcial do pedido de revisão, para afastar as irregularidades especificadas nos tópicos I e II do acórdão impugnado por considerá-las passíveis de ressalva e, em que pese a permanência das irregularidades citadas nos demais tópicos, em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, reduzir a multa anteriormente aplicada, bem como excluir a impugnação do valor total aplicado, isentando recorrente da responsabilidade pelo seu ressarcimento ao erário municipal, e excluir os itens referentes à impugnação, mantendo inalteradas os demais dispositivos.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 24 a 27 de fevereiro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer** do presente **pedido de revisão** formulado pelo Sr. **Francisco Emanuel Albuquerque Costa**, ex-Prefeito Municipal de Bela Vista; no mérito, dar **procedência parcial** ao pedido de revisão formulado pelo ex-Prefeito de Bela Vista, Sr. Francisco Emanuel Albuquerque Costa, para os fins de reformar os termos dispositivos do **AC00-5/2017**, proferido nos autos do Processo TC/7720/2013, com os efeitos práticos de: **a) afastar** as irregularidades especificadas nos tópicos I e II do AC00-5/2017, por considerá-las passíveis de **ressalva** e, em que pese a permanência das irregularidades citadas nos demais tópicos, em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, **reduzir a multa** anteriormente aplicada, para o valor equivalente ao de 150 (cento e cinquenta) UFERMS; e **b) excluir a impugnação** do valor total de R\$ 1.210.422,01, isentando o Sr. Francisco Emanuel Albuquerque Costa, ex-Prefeito Municipal de Bela Vista, da responsabilidade pelo seu ressarcimento ao erário municipal, e bem assim excluir os itens 4.1, 4.2, 4.3, 4.4, 4.5 e 4.6 do Acórdão-5/2017, mantendo inalteradas os demais dispositivos; e **comunicar** o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, conforme disposto no art. 50 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012.

Campo Grande, 27 de fevereiro de 2025.

Conselheiro **Jerson Domingos** – RelatorACÓRDÃO - AC00 - 170/2025

PROCESSO TC/MS: TC/5857/2021

PROTOCOLO: 2107535

TIPO DE PROCESSO :PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

ÓRGÃO: SERVIÇO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE COSTA RICA

JURISDICIONADO: ANTONIO DIVINO FELIX RODRIGUES

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS



**EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. SERVIÇO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO. AUSÊNCIA DO QUADRO AUXILIAR SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. DISTORÇÃO VERIFICADA ENTRE O ANEXO 17. DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA FLUTUANTE E A “RELAÇÃO DE RESTOS A PAGAR INSCRITOS NO EXERCÍCIO”. FALHA FORMAL. NÃO COMPROMETIMENTO DA ANÁLISE E DA CONFIABILIDADE DOS DADOS APRESENTADOS. CERTIFICAÇÃO DOS CREDORES NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO SUBSEQUENTE. PARECER INCONCLUSIVO DO CONTROLADOR INTERNO. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. RECOMENDAÇÃO.**

É declarada a regularidade com ressalva das contas anuais de gestão, nos termos dos arts. 21, II, e 59, II, da LCE n. 160/2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência, com a formulação da recomendação pertinente.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 24 a 27 de fevereiro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar **regular, com a ressalva** e assim aprovar a prestação de contas anual de gestão do **Serviço Municipal de Água e Esgoto de Costa Rica**, exercício financeiro de **2019**, gestão do Sr. **Antônio Divino Felix Rodrigues**, ex-Diretor-Presidente da Autarquia, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência; e **recomendar** ao atual gestor do Serviço Municipal de Água e Esgoto de Costa Rica, com fundamento nas regras do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, para que observe com maior rigor as normas que regem a Administração Pública, de modo que as falhas remanescentes, mencionadas nas razões prévias deste voto, não voltem a ocorrer.

Campo Grande, 27 de fevereiro de 2025.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

**ACÓRDÃO - AC00 - 176/2025**

PROCESSO TC/MS: TC/5860/2021

PROTOCOLO: 2107538

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

ÓRGÃO: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE PARAÍSO DAS ÁGUAS

JURISDICIONADA: NAYARA SPINDOLA FRANCISCO

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

**EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO. RESULTADOS APURADOS NO FINAL DO EXERCÍCIO. CONSONÂNCIA COM AS PRESCRIÇÕES LEGAIS. IMPROPRIIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA DO BALANCETE REFERENTE AO MÊS DE JANEIRO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO NA ANÁLISE FINAL. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. RECOMENDAÇÃO.**

É declarada a regularidade com ressalva das contas anuais de gestão, nos termos dos arts. 21, II, e 59, II, da LCE n. 160/2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência, com a formulação da recomendação pertinente.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 24 a 27 de fevereiro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **declarar regular com ressalva**, e assim aprovar a prestação de contas de gestão do **Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Paraíso das Águas**, relativa ao exercício financeiro de **2019**, que teve como ordenadora de despesa responsável a Sra. **Nayara Spindola Francisco** (Ex-Diretora-Presidente), com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada – mediante outros procedimentos cabíveis –, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência; **recomendar** ao atual Diretor Presidente do SAAE de Paraíso das Águas com fundamento nas regras do art. 59, §§ 1º, II, e 3º, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, para que se atente quanto ao prazo das próximas remessas dos balancetes mensais nos demais processos, se fazendo cumprir a previsão legal do art. 45 da Resolução nº 88, de 3 de outubro de 2018; e **intimar** a interessada do resultado deste julgamento, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução TC/MS n. 98, de 2018).

Campo Grande, 27 de fevereiro de 2025.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator



PROCESSO TC/MS: TC/5868/2021  
PROTOCOLO: 2107546  
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO  
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DE TRES LAGOAS  
JURISDICIONADO: TONIEL CARLOS FERNANDES DOS SANTOS  
RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

**EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE. CONTAS REGULARES.**

É declarada a regularidade das contas anuais de gestão, nos termos dos arts. 21, II, e 59, I, da LCE n. 160/2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 24 a 27 de fevereiro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar **regular** a prestação de contas anual de gestão do **Fundo Municipal de Meio Ambiente de Três Lagoas**, relativas ao exercício financeiro de **2019**, gestão do Sr. **Toniel Carlos Fernandes dos Santos**, ex-Secretário Municipal de Meio Ambiente e Agronegócio, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência.

Campo Grande, 27 de fevereiro de 2025.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 197/2025

PROCESSO TC/MS: TC/1357/2020/001  
PROTOCOLO: 2323719  
TIPO DE PROCESSO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE TRES LAGOAS  
EMBARGANTE: ANGELO CHAVES GUERREIRO  
RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

**EMENTA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. FALTA DE PLANILHA ORÇAMENTÁRIA. PESQUISA DE MERCADO INADEQUADA. IRREGULARIDADE. MULTA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO POR NÃO CONSIDERAÇÃO DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO APRESENTADA NOS AUTOS. JUSTIFICATIVA PONDERADA NO ACÓRDÃO EMBARGADO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. EMBARGOS REJEITADOS.**

Rejeitam-se os embargos de declaração, por não restar configurada a alegada omissão no acórdão embargado, nos termos do art. 167, II, do RITCE/MS.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 24 a 27 de fevereiro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer** dos **embargos de declaração**, opostos pelo Sr. **Ângelo Chaves Guerreiro**, Prefeito Municipal de Três Lagoas à época (de 01/01/2021 a 31/12/2024), nos termos do art. 165 e seguintes do Regimento Interno (RITCE/MS); no mérito, **rejeitar** os embargos de declaração, por não restar caracterizada omissão no Acórdão **AC01-47/2024**, proferido nos autos do TC/1357/2020, nos termos do art. 167, II, do RITCE/MS; e **intimar**, por correspondência eletrônica, nos termos do art. 50, II, da Lei Complementar (Estadual) n. 160/2012, o Sr. **Ângelo Chaves Guerreiro**, para que tome conhecimento do resultado deste julgamento.

Campo Grande, 27 de fevereiro de 2025.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 198/2025

PROCESSO TC/MS: TC/11628/2018/001  
PROTOCOLO: 2117200  
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO





ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL SANTA RITA DO PARDO  
RECORRENTE: JOSUÉ NOGUEIRA MARTINEZ  
INTERESSADO: SIMPA ASSESSORIA E PLANEJAMENTO LTDA – EPP.  
ADVOGADO: DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI - OAB/MS 7311  
RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

**EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO. ACÓRDÃO. IRREGULARIDADE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. TOMADA DE PREÇOS. SERVIÇOS DE ASSESSORIA CONTÁBIL. TERCEIRIZAÇÃO DE ATIVIDADE-FIM DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. CONTAMINAÇÃO DA FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. RECOMENDAÇÃO. SERVIÇOS CONTRATADOS QUE NÃO RETIRAM A COMPETÊNCIA DO CONTADOR MUNICIPAL E NÃO SE CONFUNDEM COM SERVIÇOS COMUMENTE DESEMPENHADOS PELOS SERVIDORES DO ÓRGÃO CONTRATANTE. LINDB. NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO DEMONSTRADA. REGULARIDADE. PROVIMENTO.**

1. Considerando a jurisprudência deste Tribunal, que permite a contratação de assessorias por municípios desde que demonstrada a necessidade da contratação, conforme ocorrido no caso examinado, cujo objeto não se confunde com a execução de serviços comumente desempenhados pelos servidores do órgão, e os termos da Lei n. 13.655/2018 (arts. 20 e 22), que introduziu alterações no Decreto-Lei n. 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB), bem como verificada a conformidade do procedimento licitatório e do contrato administrativo com as disposições da Lei (federal) n. 8.666/1993, é cabível a reforma do julgado para declará-los regulares.

2. Provimento ao recurso ordinário, para reformar os termos dispositivos do acórdão recorrido no sentido de declarar a regularidade da realização do procedimento licitatório da tomada de preços e da formalização do contrato administrativo.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 24 a 27 de fevereiro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer do recurso ordinário** interposto pelo Sr. **Josué Nogueira Martinez**, ex-Presidente da Câmara Municipal de Santa Rita do Pardo (de 1/1/2018 a 31/12/2018), e no mérito, **dar-lhe provimento**, para reformar os termos dispositivos do Acórdão **AC02 – 71/2021**, proferido no TC/11628/2018, no sentido de declarar a **regularidade** da realização do procedimento licitatório da Tomada de Preços n. 1/2018 e da formalização do Contrato Administrativo n. 6/2018, entre a Câmara Municipal de Santa Rita do Pardo e a empresa Simpa Assessoria e Planejamento Ltda – EPP.

Campo Grande, 27 de fevereiro de 2025.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

#### [ACÓRDÃO - AC00 - 209/2025](#)

PROCESSO TC/MS: TC/4160/2021/001  
PROTOCOLO: 2347258  
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO  
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FÁTIMA DO SUL  
RECORRENTE: LAURA CRISTINA DE ALMEIDA ATHAS HIDALGO  
RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

**EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO. ACÓRDÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE. ESCRITURAÇÃO DE MODO IRREGULAR. IRREGULARIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÕES. PERSISTÊNCIA DAS INCONSISTÊNCIAS. DESPROVIMENTO.**

1. Considerando a persistência das inconsistências nos saldos escriturados e o impacto negativo na transparência e na regularidade da prestação de contas, mantêm-se a irregularidade das contas anuais de gestão e a multa aplicada pela escrituração de modo irregular, cuja dosimetria está em conformidade com a de casos semelhantes julgados por esta Corte e de maneira proporcional à gravidade das irregularidades constatadas.

2. Desprovimento do recurso ordinário.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 24 a 27 de fevereiro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer e negar provimento** ao recurso ordinário interposto pela senhora **Laura Cristina de Almeida Athias**, ex-Secretária Municipal de Saúde, mantendo-se inalterados os termos do Acórdão **AC00 - 1094/2024**.

Campo Grande, 27 de fevereiro de 2025.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator



PROCESSO TC/MS: TC/5861/2021  
PROTOCOLO: 2107539  
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO  
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PARANAIBA  
JURISDICIONADA: MARIA DA GRAÇA SARACENI VIEIRA DE SOUZA  
RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

**EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. RESULTADOS GERAIS DO EXERCÍCIO. DEMONSTRAÇÃO EM ANEXOS APROPRIADOS. CONSONÂNCIA COM AS PRESCRIÇÕES LEGAIS. IMPROPRIEDADE. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DADOS AO SICOM. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE PELA REMESSA INTEMPESTIVA DOS BALANCETES. APURAÇÃO EM PROCEDIMENTO PRÓPRIO. RECOMENDAÇÃO.**

É declarada a regularidade com ressalva das contas anuais de gestão, nos termos dos arts. 21, II, e 59, II, da LCE n. 160/2012 e art. 17, II, a, 4, do Regimento Interno TCE/MS, com a formulação da recomendação cabível.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 24 a 27 de fevereiro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgar a Prestação de Contas do **Fundo Municipal de Assistência Social de Paranaíba/MS**, de responsabilidade da Sra. **Maria da Graça Saraceni Vieira de Souza** (Gestora do Fundo e Secretária Municipal de Assistência Social - à época), referente ao exercício de **2019**, como **contas regulares com ressalva**, nos termos do art. 21, II c/c o art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 e art. 17, II, "a", 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; expedir a **recomendação** ao gestor atual para que observe com maior rigor os prazos de remessa dos documentos ao SICOM; e **comunicar** o resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 55 da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012 c/c o art. 99 do Regimento Interno (Resolução TCE/MS nº 98/2018).

Campo Grande, 27 de fevereiro de 2025.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

**ACÓRDÃO - AC00 - 214/2025**

PROCESSO TC/MS: TC/5863/2021  
PROTOCOLO: 2107541  
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO  
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SANTA RITA DO PARDO  
JURISDICIONADA: DULCE APARECIDA MARQUES  
ADVOGADO: FERNANDO AMARILHA VARGAS DA ROSA – OAB/MS N. 19.098  
RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

**EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ESCRITURAÇÃO DAS CONTAS PÚBLICAS DE MODO IRREGULAR. REMESSA INTEMPESTIVA DOS BALANCETES MENSAIS. AUSÊNCIA DE NOTAS EXPLICATIVAS NAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS PUBLICADAS. INCONSISTÊNCIAS CONTÁBEIS. DIVERGÊNCIA DE REGISTRO NA DEMONSTRAÇÃO DOS FLUXOS DE CAIXA. DIFERENÇA ENTRE O SALDO INICIAL E FINAL DE CAIXA E EQUIVALENTES DE CAIXA DO EXERCÍCIO ANTERIOR COM A SOMA DOS TRÊS FLUXOS. CONTAS IRREGULARES. MULTA. RECOMENDAÇÃO.**

É declarada a irregularidade da prestação de contas anuais de gestão, nos termos dos arts. 21, II, e 59, III, da LCE n. 160/2012 c/c o art. 17, II, a, 4, do Regimento Interno TCE/MS, com a aplicação de multa ao responsável, pelas inconsistências contábeis verificadas, configurando a escrituração das contas públicas de modo irregular, nos termos dos arts. 42, *caput*, II, IV, V e VIII, 44, I, e 45, I, da LCE n. 160/2012 c/c art. 181, I, § 4º, I, II e III, do Regimento Interno do TCE/MS, além da expedição da recomendação pertinente.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 24 a 27 de fevereiro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgar a Prestação de Contas do **Fundo Municipal de Assistência Social de Santa Rita do Pardo/MS**, relativo ao exercício financeiro de **2019**, de responsabilidade da Sra. **Dulce Aparecida Marque** (Gestora do Fundo e Secretária Municipal de Assistência Social - à época), como **contas irregulares**, nos termos do art. 21, II c/c o art. 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 17, II, "a", 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; aplicar **multa de 30 (trinta) UFERMS** à responsável, da Sra. **Dulce Aparecida Marque** (Gestora do Fundo e Secretária Municipal de Assistência Social - à época), pelas inconsistências contábeis verificadas, acarretando a escrituração das contas públicas de modo irregular com base nas disposições do art. 42,



caput, II, IV, V e VIII, art. 44, inciso I, art. 45, inciso I, da Lei Complementar nº 160/12 c/c art. 181, I, § 4º, I, II e III, do Regimento Interno do TCE/MS; expedir a **recomendação** para que o gestor e o responsável contábil (atuais), nos próximos exercícios, encaminhem a Prestação de Contas instruída com todos os documentos regulares exigidos e nos moldes da Legislação vigente, bem como, observe com maior rigor as Normas Contábeis enunciadas pelo Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, sob pena dos Demonstrativos Contábeis não serem aceitos para o respectivo exame do Controle Externo; conceder o **prazo** de 45 (quarenta e cinco) dias úteis da data da intimação do(s) responsável(is), para que o(s) apenado(s) pague(m) os valores da(s) multa(s) que lhe foi(ram) infligida(s) e assinalar que os pagamentos deverão ser feitos em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, consoante as regras do arts. 50, II, e 83 da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, observado o disposto no art. 99, parágrafo único, e art. 185, §1º, I e II, do Regimento Interno; e **comunicar** o resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 55 da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012 c/c o art. 99 do Regimento Interno (Resolução TCE/MS nº 98/2018).

Campo Grande, 27 de fevereiro de 2025.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

**ACÓRDÃO - AC00 - 228/2025**

PROCESSO TC/MS: TC/14949/2016

PROTOCOLO: 1712571

TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE ANAURILÂNDIA

REQUERENTE: MOACIR HENRIQUE BRITO

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

**EMENTA - PEDIDO DE REVISÃO. ACÓRDÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL. CONTAS IRREGULARES. MULTA. IMPOSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DE CRÉDITOS PROVENIENTES DE ROYALTIES NO CÁLCULO DO DUODÉCIMO. ARGUMENTOS APRESENTADOS AMPLAMENTE DEBATIDOS NAS INSTÂNCIAS ANTERIORES. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NATUREZA JURÍDICA DIVERSA DE RECEITA TRIBUTÁRIA. NÃO COMPOSIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO DUODÉCIMO. PARECER-C 6/2004. IMPROCEDÊNCIA.**

1. A jurisprudência recente deste Tribunal de Contas reitera o entendimento de que os *royalties*, previstos no § 1º do art. 20 da CF/88, possuem natureza jurídica diversa de receita tributária, não compoem a base de cálculo do duodécimo a ser repassado às Câmaras Municipais, conforme disposto no art. 29-A da CF/88 (Parecer-C 6/2004).
2. Verificado que todos os argumentos apresentados pelo requerente foram amplamente debatidos, tanto na decisão originária quanto no recurso ordinário, julga-se improcedente o pedido de revisão proposto contra o acórdão que julgou as contas da câmara municipal como contas irregulares e aplicou multa.
3. Improcedência do pedido de revisão.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 24 a 27 de fevereiro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer** do pedido de revisão apresentado pelo Sr. **Moacir Henrique Brito**, ex-Presidente da Câmara Municipal de Anaurilândia, e, no mérito, julgá-lo **improcedente**, mantendo-se irretocáveis os termos dispositivos do Acórdão **AC n. 00/810/2019**, proferido nos autos do TC/2866/2008.

Campo Grande, 27 de fevereiro de 2025.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

**ACÓRDÃO - AC00 - 229/2025**

PROCESSO TC/MS: TC/17366/2017

PROTOCOLO: 1836831

TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE TACURU

REQUERENTE: CLÁUDIO ROCHA BARCELOS

ADVOGADA: DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI LEITE - OAB/MS N. 7311

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

**EMENTA - PEDIDO DE REVISÃO. ACÓRDÃO. RECURSO ORDINÁRIO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. NÃO COMPROVAÇÃO DA PUBLICAÇÃO DO EXTRATO DO CONTRATO EM IMPRENSA OFICIAL. REGULARIDADE COM RESSALVA.**



**APLICAÇÃO DE MULTA. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. PRINCÍPIO DA VERDADE REAL. REGULARIDADE DA FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL E DA EXECUÇÃO FINANCEIRA. EXCLUSÃO DA MULTA. RESCISÃO DE TERMOS DISPOSITIVOS DO ACÓRDÃO. PROCEDÊNCIA.**

1. A apresentação, mesmo extemporânea, de documento que supre a única impropriedade detectada acerca da formalização contratual e da sua execução, ocasionadora da ressalva no julgamento regular e da multa aplicada, e que demonstra a consonância com as disposições legais e regulamentares vigentes à época, motiva a rescisão dos termos dispositivos do item 1, I e III, do acórdão impugnado, para declarar a regularidade das fases, afastando a multa infligida ao requerente, com fundamento no princípio da verdade material ou real.
2. Procedência do pedido de revisão.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 24 a 27 de fevereiro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer** e julgar **procedente** o pedido de revisão, proposto pelo Sr. **Cláudio Rocha Barcelos**, ex-Prefeito de Tacuru, para: **rescindir** os termos dispositivos do item 1, I e III, do Acórdão **AC00 - G.ICN – 520/2015** (peça 10, fls. 78-80, TC/2346/2011/001), para declarar a **regularidade** da formalização do Contrato Administrativo 16/2011, celebrado entre o Município de Tacuru/MS e a Empresa Luciana da Silva dos Anjos-EPP, bem como da execução contratual, nos termos do art. 59, I, da Lei (complementar) Estadual n. 160/2012; e **excluir a multa** de 100 (cem) UFERMS cominada ao requerente; e **intimar** o interessado acerca do resultado deste julgamento, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar n. 160/2012, e do art. 99 do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018).

Campo Grande, 27 de fevereiro de 2025.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

**ACÓRDÃOS** do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na 2ª Sessão Ordinária **VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizada de 10 a 13 de março de 2025.

**ACÓRDÃO - AC00 - 279/2025**

PROCESSO TC/MS: TC/5107/2023/001  
PROTOCOLO: 2348693  
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO  
ÓRGÃO: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE PARAÍSO DAS ÁGUAS  
RECORRENTE: CARLOS RODRIGO LACERDA DA SILVA  
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

**EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO. DECISÃO SINGULAR. CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS. LEGALIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. APLICAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÃO. RAZÕES RECURSAIS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO E DE MÁ-FÉ. ARGUMENTOS INSUFICIENTES. MULTA DEVIDAMENTE APLICADA. DESPROVIMENTO.**

1. A incidência de penalidade pecuniária em face da extemporaneidade no encaminhamento de documentos é ato formal, que se perfectibiliza com a superação do prazo legalmente entabulado pelas normas internas dessa Corte, cujo fato gerador independe da comprovação de dano, da efetividade do controle realizado, ou, tampouco, de elementos volitivos, tais como dolo e culpa, sendo mantida diante do não afastamento do atraso, da responsabilidade do recorrente e da correta aplicação.
2. Desprovimento do recurso ordinário.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 10 a 13 de março de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer** do **recurso ordinário**, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes RITCE/MS; no mérito, **negar provimento** ao recurso, mantendo-se incólume a **Decisão Singular DSG – G.WNB – 9951/2023**, lançada ao TC/5107/2023; e **intimar** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande, 13 de março de 2025.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

Coordenadoria de Sessões, 27 de março de 2025.

**Alessandra Ximenes**  
Chefe da Coordenadoria de Sessões



## Segunda Câmara Virtual

## Acórdão

**ACÓRDÃOS** do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **3ª Sessão Ordinária VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA**, realizada de 10 a 13 de março de 2025.

**ACÓRDÃO - AC02 - 29/2025**

PROCESSO TC/MS: TC/2119/2019  
PROTOCOLO: 1962193  
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO  
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE IGUATEMI  
JURISDICIONADA: PATRICIA DERENUSSON NELLI MARGATTO NUNES  
INTERESSADO: CAVALO DE AÇO TRANSPORTE LTDA. - ME  
VALOR: R\$ 764.000,00  
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

**EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR. FORMALIZAÇÃO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE. ARQUIVAMENTO.**

É declarada a regularidade da formalização do contrato administrativo e da sua execução financeira, em razão da consonância com a legislação de regência.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 10 a 13 de março de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **regularidade** da formalização do Contrato Administrativo n. 29/2019 e da execução financeira, celebrado entre o Município de Iguatemi e a empresa Cavalo de Aço LTDA. - ME, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual 160 de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 121, incisos II e III, do RITCE-MS; **intimar** do resultado deste julgamento os interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar 160/2012; e determinar o **arquivamento** do processo, após trânsito em julgado, pela consumação do controle externo, nos termos do art. 186, V, do RITCE-MS.

Campo Grande, 13 de março de 2025.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

Coordenadoria de Sessões, 27 de março de 2025.

**Alessandra Ximenes**  
Coordenadoria de Sessões dos Colegiados

## Juízo Singular

Conselheiro Substituto **Célio Lima de Oliveira**

## Decisão Singular

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 1438/2025**

PROCESSO TC/MS: TC/11319/2023  
PROTOCOLO: 2289650  
ÓRGÃO: INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE TACURU  
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): RANULFO DE OLIVEIRA  
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA  
RELATOR : CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

**INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL. APOSENTADORIA. REGISTRO.**

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria, por parte do Instituto de Seguridade Social dos Servidores Municipais de Tacuru, a servidora Ivone Maria dos Reis, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem.



No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - FTAC - 21426/2024 (peça 25), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 4ª PRC - 1787/2025 (peça 26), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço, com aplicação de multa ao gestor pela intempetividade na remessa de documentos.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 4º, III, "a", c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e o julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme o art. 21, III, c/c o art. 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Verifica-se que a concessão da aposentadoria observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos dos art. 15, §1º e §2º da Lei Complementar Municipal n. 005/2021, conforme Portaria ISSEM n. 08/2023, publicada no jornal A Gazeta n. 2680 em 05/05/2023.

Constata-se, ainda, conforme indicado pela Divisão de Fiscalização e pelo Ministério Público de Contas, a remessa intempestiva dos documentos, não atendendo ao prazo estabelecido no Manual de Peças Obrigatórias do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, conforme se observa do quadro abaixo:

Publicação	05/05/2023
Prazo p/ envio	29/06/2023
Remessa	27/11/2023
Situação	<b>Intempestivo</b>

Ocorre que, quando oportunizado o direito à ampla defesa e ao contraditório, o jurisdicionado apresentou justificativa e documento (peças 22 e 23) que são suficientes para afastar a irregularidade e consequente multa por intempestividade.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

**I - PELO REGISTRO** da concessão de aposentadoria ao servidor Ivone Maria dos Reis, inscrito no CPF sob o n. 558.500.301-15, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem, conforme Portaria ISSEM n. 08/2023, publicada no jornal A Gazeta n. 2680 em 05/05/2023, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

**II - PELA REMESSA** dos autos à Unidade de Serviço Cartorial para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 24 de março de 2025.

**CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 2314/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/15444/2022

**PROTOCOLO:** 2205710

**ÓRGÃO:** INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE PARANAIBA

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** MARCELO ALVES DE FREITAS

**TIPO DE PROCESSO:** PENSÃO

**RELATOR** : CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

**PENSÃO POR MORTE. REGISTRO.**

Versam os autos sobre a concessão de pensão por morte, por parte do Instituto de Previdência dos servidores, ao beneficiário Onédio Souto Gonçalves.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - FTAC - 20887/2024 (peça 16), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 1ª PRC - 1043/2025 (peça 17), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço.

É o relatório.



Preliminarmente, consoante o art. 4º, III, “a”, c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme o art. 21, III, c/c o art. 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Verifica-se que a concessão de pensão por morte observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos da Emenda Constitucional n. 103/2019; a Emenda Constitucional Estadual n. 82/2019 e a Emenda n. 032, à Lei Orgânica Municipal, conforme Portaria n. 1228/2022, publicada no Diário Oficial da ASSOMASUL n. 3185, de 27/09/2022.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

**I - PELO REGISTRO** da concessão de pensão por morte ao beneficiário Onédio Souto Gonçalves, inscrito no CPF sob o n. 257.882.211-53, na condição de cônjuge da segurada Osvaldina Rosa dos Anjos Souto Gonçalves, conforme Portaria n. 1228/2022, publicada no Diário Oficial da ASSOMASUL n. 3185 de 27/09/2022 com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da LOTCE/MS;

**II - PELA REMESSA** dos autos à Unidade de Serviço Cartorial para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 24 de março de 2025.

**CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 2381/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/8024/2024

**PROTOCOLO:** 2383806

**ÓRGÃO:** INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PONTA PORÁ

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** RAFAEL FRAÇÃO DE OLIVEIRA

**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA

**RELATOR:** CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA. REGISTRO.**

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria, por parte do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Ponta Porã, a servidora Nilza Beatriz Velasques Aguayo, ocupante do cargo de Professor.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFPESSOAL - 1075/2025 (peça 12), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 4ª PRC - 3099/2025 (peça 13), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 4º, III, “a”, c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e o julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme o art. 21, III, c/c o art. 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Verifica-se que a concessão da aposentadoria observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 81, caput e §1º da Lei Complementar nº 196/20; conforme Portaria n. 34/2024/PREVIPORÁ, publicada no Diário Oficial de Ponta Porã n. 4540, de 31/10/2024.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:



**I - PELO REGISTRO** da concessão de aposentadoria a Servidora Nilza Beatriz Velasques Aguayo, inscrito no CPF sob o n. 407.852.891-00, ocupante do cargo de Professor, conforme Portaria n. 34/2024/PREVIPORÃ, publicada no Diário Oficial de Ponta Porã n. 4540, de 31/10/2024, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

**II - PELA REMESSA** dos autos à Unidade de Serviço Cartorial para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 24 de março de 2025.

**CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 2145/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/7751/2024

**PROTOCOLO:** 2380485

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAL MOREIRA

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** ALEXANDRINO ARÉVALO GARCIA

**TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO

**RELATOR** : CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

**CONTROLE PRÉVIO. PREGÃO PRESENCIAL. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DOCUMENTAL. PERDA CARÁTER PREVENTIVO. MULTA. RECOMENDAÇÃO.**

Trata-se de Controle Prévio em relação ao Pregão Presencial n. 33/2024, do Município de Aral Moreira, cujo objeto é o registro de preços para aquisição de medicamentos, conforme especificações do edital e anexos.

A Divisão de Fiscalização apontou intempestividade na remessa documental, o que teria prejudicado a análise do Controle Prévio (peça 11).

O jurisdicionado foi intimado e se manifestou nos autos (peça 20).

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR - 4ª PRC - 1022/2025 (peça 22), opinou pelo arquivamento dos autos, diante da perda do caráter preventivo, com aplicação de multa em virtude do atraso no envio dos documentos.

Eis o relatório. Passo à decisão.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Não ocorrendo esse exame, seu caminho natural é o arquivamento, posto que a análise será feita em sede de Controle Posterior.

Compulsando os autos, constata-se a intempestividade na remessa documental de Controle Prévio, posto que o prazo de três dias úteis contados da publicação do extrato do edital, que ocorreu em 09/10/2024 (peça 12), terminou no dia 15/10/2024, todavia o envio a esta Corte só aconteceu em 23/10/2024 (fl. 1). Foram, portanto, 8 dias de atraso.

Em que pese os argumentos apresentados pelo jurisdicionado, estes não foram suficientes para descaracterizar o atraso na remessa documental e afastar a aplicação da penalidade de multa.

Assim, a sanção a ser aplicada encontra respaldo na Lei Orgânica desta Corte, uma vez que o atraso na remessa de documentos já enseja a imediata responsabilização do agente, com a imposição de multa, independentemente da verificação de dolo ou culpa em sua conduta.

No caso, o *quantum* da sanção está fundamentado na Lei Complementar Estadual n. 160/2012, devendo observar o número de dias de atraso, sem ultrapassar o limite de 60 (sessenta) UFERMS, conforme previsto.

Nesse sentido, dispõe o art. 46 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012:

Art. 46 - A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de sessenta UFERMS. (grifo nosso) (redação da LC n. 160/2012 alteração dada pela LC n. 293, de 20 de dezembro de 2021).



Dessa forma, aplica-se multa no valor de 8 (oito) UFERMS ao Sr. Alexandrino Arévalo Garcia, ex-Prefeito do Município de Aral Moreira, nos termos do art. 46 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, em razão do envio intempestivo dos documentos, com atraso de 8 (oito) dias.

## DISPOSITIVO

Diante disso, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

**I** - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao gestor à época dos fatos, Sr. Alexandrino Arévalo Garcia (CPF n. 839.314.301-20), no montante de 08 (oito) UFERMS, em razão da remessa intempestiva de documentos ao Tribunal de Contas, com base nos arts. 21, X, 42, II, 44, I, 46, *caput*, todos da Lei Complementar Estadual n. 160/2012;

**II** - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO DE 45 (quarenta e cinco) dias úteis** para que o responsável nominado no item "I", efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, comprove nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica;

**III** - Pela **RECOMENDAÇÃO** ao gestor responsável para que observe os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;

**IV** - **PELA REMESSA** dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** dos termos da decisão ao interessado, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 25 de março de 2025.

**CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 1311/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/7812/2024

**PROCOLO:** 2381404

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTÔNIO JOÃO

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** AGNALDO MARCELO DA SILVA OLIVEIRA

**TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO

**RELATOR** : CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

**CONTROLE PRÉVIO. PREGÃO. IRREGULARIDADE EM EXIGÊNCIA DE HABILITAÇÃO TÉCNICA CONTRADITÓRIA. JUSTIFICATIVA DO JURISDICIONADO. ACOLHIMENTO. ARQUIVAMENTO.**

Trata-se de Controle Prévio em relação ao Pregão Eletrônico n. 8/2024, do Município de Antônio João, cujo objeto é o registro de preços para aquisição futura e eventual de gêneros alimentícios e correlatos, conforme especificações do edital e anexos.

A Divisão de Fiscalização constatou irregularidade sobre item contraditório no certame (peça 18).

Intimado, o jurisdicionado informou que não fez a exigência, na sessão pública do pregão, do item considerado contraditório (peça 25).

Em reanálise, a Divisão Especializada considerou sanada a irregularidade apontada e esgotada sua atuação em sede de Controle Prévio (peça 27).

O Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento deste processo, mas com levantamento, de que, em sede de Controle Posterior, seja verificado se, de fato, o jurisdicionado responsável deixou de exigir os atestados de capacidade técnica previstos no Termo de Referência (peça 30).

É o relatório. Passo à decisão.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Considerando que o jurisdicionado corrigiu, na prática, a irregularidade apontada pela Divisão de Fiscalização, o caminho natural deste processo é o arquivamento.



Essa também é a posição do Ministério Público de Contas (peça 30), a qual acompanho.

Quanto à proposição do *Parquet* para levantamento, no Controle Posterior, de que o jurisdicionado não fez exigência de atestados de capacidade técnica, não se faz necessária, visto que esta é feita, em geral, nas licitações para obras e serviços, como se vê abaixo no art. 67 da Lei n. 14.133/2021 (grifo nosso):

*Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:*

...

*II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de **serviços** similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;*

O § 3º do art. 67 também limita esse tipo de atestados de capacidade técnica-operacional a obras e serviços. Contudo, é até possível exigir atestados para compras de produtos, a fim de assegurar o cumprimento da obrigação, nos termos do art. 37, XXI, da CF, desde que justificadamente, mas não para a pronta entrega de alimentos.

A exigência do atestado de capacidade técnica deve ser adequada ao objeto da licitação e ao que houve apenas um erro do jurisdicionado em incluí-la no subitem 9.2.1.4.2 do Termo de Referência. Além disso, há prova no site Compras BR, na "Ata de Habilitados", onde a licitação foi realizada, de que nenhuma das empresas foi inabilitada, seja por qualquer motivo, o que inclui a exigência desnecessária que constava no subitem 9.2.1.4.2 do Termo de Referência.

## DISPOSITIVO

Diante disso, acolhendo parcialmente o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I – **PELA EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO** deste Controle Prévio, conforme art. 11, V, "a", e art. 152, II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018;

II – **PELA REMESSA** dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** dos termos da decisão ao interessado, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 25 de março de 2025.

**CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 2007/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/7953/2024

**PROTOCOLO:** 2383347

**ÓRGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PORTO MURTINHO

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** RITA DE CASSIA PADILHA

**TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO

**RELATOR** : CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

**CONTROLE PRÉVIO. PREGÃO. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA CAUTELAR. ARQUIVAMENTO.**

Trata-se de Controle Prévio em relação ao Pregão Eletrônico n. 49/2024, do Município de Porto Murtinho, cujo objeto é o registro de preços para eventual e futura prestação de serviços de hospedagem em Campo Grande/MS, conforme especificações do edital e anexos.

A Divisão de Fiscalização considerou não existir impropriedades capazes de obstar a continuidade do procedimento licitatório, ressaltando a possibilidade de reanálise no Controle Posterior (peça 15).

No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento deste processo (peça 18).

É o relatório. Passo à decisão.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Assim, não havendo irregularidades na análise inicial, o caminho natural é o arquivamento, posto que o exame aprofundado será feito em sede de Controle Posterior.



## DISPOSITIVO

Diante disso, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – **PELO ARQUIVAMENTO** destes autos, sem prejuízo de sua análise em sede de Controle Posterior, conforme arts. 11, V, “a”, 152 e 156 do RITCE/MS, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018;

II – **PELA REMESSA** dos autos à Unidade de Serviço Cartorial para **INTIMAÇÃO** dos termos da decisão ao interessado, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 25 de março de 2025.

**CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

**Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo**

**Decisão Singular**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 2551/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/2179/2021

**PROTOCOLO:** 2093390

**ÓRGÃO:** INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE – IMPCG

**RESPONSÁVEL:** CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

**CARGO DA RESPONSÁVEL:** DIRETORA-PRESIDENTE, À ÉPOCA

**ASSUNTO:** CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

**INTERESSADA:** EVELINE BRUM GOMES

**RELATOR:** CONS. DESIGNADO JERSON DOMINGOS

**CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVENTOS PROPORCIONAIS. LEGALIDADE. REGISTRO.**

### DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, à servidora Eveline Brum Gomes, inscrita no CPF sob o n. 003.359.521-60, matrícula n. 397786/01, ocupante do cargo de professor, nível PH-2, classe C, pertencente ao quadro permanente da Prefeitura Municipal de Campo Grande, lotada na Secretaria Municipal de Educação, constando como responsável a Sra. Camilla Nascimento de Oliveira, diretora-presidente do IMPCG, à época.

A equipe Força Tarefa - Atos de Concessão - FTAC, por meio da Análise ANA- FTAC-16144/2024 (peça 16), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-5ª PRC-14725/2024 (peça 17), opinando favoravelmente ao registro do ato de concessão em apreço.

### DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias), e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, ora apreciada, foi concedida por meio do Decreto “PE” n. 1057/2021, publicado no Diário Oficial Municipal n. 6.195, em 4.2.2021, fundamentada no art. 40, § 1º, I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, combinado com o art. 24, I, “a” e arts. 26, 27, 70 e 71 da Lei Complementar Municipal n. 191/2011.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro



Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da FTAC e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, à servidora Eveline Brum Gomes, inscrita no CPF sob o n. 003.359.521-60, matrícula n. 397786/01, ocupante do cargo de professor, nível PH-2, classe C, pertencente ao quadro permanente da Prefeitura Municipal de Campo Grande, lotada na Secretaria Municipal de Educação, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, “b”, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 26 de março de 2025.

**Cons. JERSON DOMINGOS**  
**Conselheiro Designado – Relator**  
(Portaria TCE/MS n. 192/2025 – DOE/TCE/MS n. 3966)

### **DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 2554/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/2180/2021

**PROTOCOLO:** 2093391

**ÓRGÃO:** INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE – IMPCG

**RESPONSÁVEL:** CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

**CARGO DA RESPONSÁVEL:** DIRETORA-PRESIDENTE, À ÉPOCA

**ASSUNTO:** CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

**INTERESSADO:** JOÃO BOSCO FERNANDES GOUVEA

**RELATOR:** CONS. DESIGNADO JERSON DOMINGOS

### **CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE. REGISTRO.**

#### **DO RELATÓRIO**

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, ao servidor João Bosco Fernandes Gouvea, inscrito no CPF sob o n. 157.535.651-15, matrícula n. 392935/01, ocupante do cargo de guarda municipal terceira classe, referência 13B, classe C, pertencente ao quadro permanente da Prefeitura Municipal de Campo Grande, lotado na Secretaria Especial de Segurança e Defesa Social, constando como responsável a Sra. Camilla Nascimento de Oliveira, diretora-presidente do IMPCG, à época.

A equipe Força Tarefa - Atos de Concessão - FTAC, por meio da Análise ANA- FTAC-16148/2024 (peça 16), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-5ª PRC-14726/2024 (peça 17), opinando favoravelmente ao registro do ato de concessão em apreço.

#### **DA DECISÃO**

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias), e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio do Decreto “PE” n. 1032/2021, publicado no Diário Oficial Municipal n. 6.194, em 3.2.2021, fundamentada no art. 40, § 1º, I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, combinado com o art. 24, I, “a” e arts. 26, 27 e 70 da Lei Complementar Municipal n. 191/2011.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da FTAC e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:



1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, ao servidor João Bosco Fernandes Gouvea, inscrito no CPF sob o n. 157.535.651-15, matrícula n. 392935/01, ocupante do cargo de guarda municipal terceira classe, referência 13B, classe C, pertencente ao quadro permanente da Prefeitura Municipal de Campo Grande, lotado na Secretaria Especial de Segurança e Defesa Social, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, "b", da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 26 de março de 2025.

**Cons. JERSON DOMINGOS**  
**Conselheiro Designado – Relator**  
(Portaria TCE/MS n. 192/2025 – DOE/TCE/MS n. 3966)

### **DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 2535/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/3801/2021

**PROCOLO:** 2097804

**ÓRGÃO:** INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE – IMPCG

**RESPONSÁVEL:** CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

**CARGO:** EX-DIRETORA-PRESIDENTE

**ASSUNTO:** CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE

**INTERESSADA:** MARILZA DE CAMPOS CARMO

**RELATOR** : CONS. DESIGNADO JERSON DOMINGOS

### **CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE. REGISTRO.**

#### **DO RELATÓRIO**

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, com proventos integrais, à servidora Marilza de Campos Carmo, inscrita no CPF n. 249.433.801-82, matrícula n. 248460/03, ocupante do cargo de auxiliar social II, referência 10, classe F, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, constando como responsável a Sra. Camilla Nascimento de Oliveira, ex-diretora-presidente do IMPCG.

A equipe técnica por meio da Análise ANA - FTCA - 16155/2024, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria com proventos integrais.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-5ª PRC-14728/2024, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço com proventos integrais.

#### **DA DECISÃO**

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e se deu tempestivamente, conforme definido no Anexo V, item 2, subitem 2.1.4, letra 'A' da Resolução TCE-MS n. 88, de 3 de outubro de 2018.

A aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho foi concedida com o fundamento no artigo. no art. 40, §1º, I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, c/c art. 24, I, "a", e arts. 26, 27 e 66-A, todos da Lei Complementar n. 191, de 22 de dezembro 2011, com alteração dada ela Lei Complementar n. 196, de 3 de abril de 2012, c/c com a Emenda Constitucional n. 70, de 29 de março de 2012, conforme Decreto "PE" n. 1.546, de 26 de fevereiro de 2021, publicado no Diogrande n. 6.217, em 1º/3/2021.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria por incapacidade, com proventos integrais, atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da FTAC e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:



1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, com proventos integrais, à servidora Marilza de Campos Carmo, inscrita no CPF n. 249.433.801-82, Matrícula n. 248460/03, ocupante do cargo de auxiliar social II, referência 10, classe F, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, “b”, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 25 de março de 2025.

**Cons. JERSON DOMINGOS**  
**Conselheiro Designado – Relator**  
(Portaria TCE/MS n. 192/2025 – DOE/TCE/MS n. 3966)

### **DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 2530/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/4763/2021

**PROTOCOLO:** 2102378

**ÓRGÃO:** INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE – IMPCG

**RESPONSÁVEL:** CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

**CARGO:** DIRETORA-PRESIDENTE, À ÉPOCA

**ASSUNTO:** CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE

**INTERESSADA:** LIDIANE BONFANTE

**RELATOR** : CONS. DESIGNADO JERSON DOMINGOS

### **CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE. PROVENTOS PROPORCIONAIS. LEGALIDADE. REGISTRO.**

#### **DO RELATÓRIO**

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, com proventos proporcionais, à servidora Lidiane Bonfante, inscrita no CPF sob o n. 290.106.818-90, matrícula n. 381056/14, ocupante do cargo de professor, referência PH-3, classe C, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Campo Grande, constando como responsável a Sra. Camilla Nascimento de Oliveira, diretora-presidente do IMPCG, à época.

A equipe técnica, por meio da Análise ANA - FTCA - 15392/2024, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria com proventos proporcionais.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-5ª PRC-14729/2024, opinando favoravelmente ao registro do ato de concessão em apreço com proventos proporcionais.

#### **DA DECISÃO**

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e se deu tempestivamente, conforme definido no Anexo V, item 2, subitem 2.1.4, letra ‘A’, da Resolução TCE-MS n. 88, de 3 de outubro de 2018.

A aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, foi concedida com fulcro no art. 40, §1º, I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, combinado com o art. 24, I, “a” e arts. 26, 27, 70 e 71 da Lei Complementar n. 191, de 22 de dezembro de 2011, conforme Decreto “Pe” n. 1.797/2021, publicado no Diogrande n. 6.255, em 1º/4/2021.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria por incapacidade, com proventos proporcionais, atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da FTCA e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO:**

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, com proventos proporcionais, à servidora Lidiane Bonfante, inscrita no CPF sob o n. 290.106.818-90, matrícula n. 381056/14, ocupante do cargo de professor,



referência PH-3, classe C, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Campo Grande, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, "b", da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 25 de março de 2025.

**Cons. JERSON DOMINGOS**  
**Conselheiro Designado – Relator**  
(Portaria TCE/MS n. 192/2025 – DOE/TCE/MS n. 3966)

### DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 2533/2025

**PROCESSO TC/MS:** TC/5529/2021

**PROTOCOLO:** 2106175

**ÓRGÃO:** INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE – IMPCG

**RESPONSÁVEL:** CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

**CARGO:** EX-DIRETORA-PRESIDENTE

**ASSUNTO:** CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE

**INTERESSADO:** EDER NEVES ALVES

**RELATOR** : CONS. DESIGNADO JERSON DOMINGOS

### CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE. PROVENTOS PROPORCIONAIS. LEGALIDADE. REGISTRO.

#### DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, com proventos proporcionais, ao servidor Eder Neves Alves, inscrito no CPF sob o n. 002.413.521-69, matrícula n. 389902/01, ocupante do cargo de guarda civil metropolitano terceira classe, referência GMC3, classe C, lotado na Secretaria Especial de Segurança Pública e Defesa Social, constando como responsável a Sra. Camilla Nascimento de Oliveira, ex-diretora-presidente do IMPCG.

A equipe técnica, por meio da Análise ANA - FTCA - 15394/2024, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria com proventos proporcionais.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-5ª PRC-14730/2024, opinando favoravelmente ao registro do ato de concessão em apreço.

#### DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e sua remessa se deu tempestivamente, conforme definido no Anexo V, item 2, subitem 2.1.4, letra 'A', da Resolução TCE-MS n. 88, de 3 de outubro de 2018.

A aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, foi concedida com fulcro no art. 40, §1º, I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, combinado com o art. 24, I, "a", e artigos 26, 27, 70 e 71 da Lei Complementar n. 191, de 22 de dezembro de 2011, conforme Decreto "PE" n. 1.891/2021, publicado no Diogrande n. 6.263, em 9/4/2021.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria por incapacidade, com proventos proporcionais, atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da FTCA e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, com proventos proporcionais, ao servidor Eder Neves Alves, inscrito no CPF sob o n. 002.413.521-69, matrícula n. 389902/01, ocupante do cargo de guarda civil metropolitano terceira classe, referência GMC3, classe C, lotado na Secretaria Especial de Segurança Pública e Defesa Social, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, "b", da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;



2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 25 de março de 2025.

**Cons. JERSON DOMINGOS**  
**Conselheiro Designado – Relator**  
(Portaria TCE/MS n. 192/2025 – DOE/TCE/MS n. 3966)

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 2473/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/4934/2023

**PROTOCOLO:** 2240915

**ÓRGÃO:** INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE JARDIM

**RESPONSÁVEL:** ENIO SILVEIRA CAVALHEIRO

**CARGO:** DIRETOR-PRESIDENTE, À ÉPOCA

**ASSUNTO:** CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**INTERESSADA:** GENEDIR HOFFMESTER BRAGA

**RELATOR:** CONS. DESIGNADO JERSON DOMINGOS

**CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE. INTEMPESTIVIDADE. REGISTRO. RECOMENDAÇÃO.**

**DO RELATÓRIO**

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Genedir Hoffmester Braga, inscrito sob o CPF n. 164.705.401-04, matrícula n. 545-1, ocupante do cargo de zelador, Classe D, Referência 13, Padrão 1, lotado na Prefeitura Municipal, constando como responsável o Sr. Enio Silveira Cavalheiro, diretor-presidente, à época.

A Equipe Técnica da Força Tarefa – Atos de Concessão, por meio da Análise ANA-FTAC-11991/2024, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-6ª PRC-15993/2024, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço e multa por intempestividade na remessa.

**DA DECISÃO**

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, porém, foi enviada intempestivamente, conforme definido no Anexo V, item 2, da Resolução TCE/MS n. 88/2018.

A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria n. 562/2022-DRH, publicada no Diário Oficial da Assomasul n. 3.090, edição do dia 12 de maio de 2022, fundamentada no art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar Municipal n. 83/2011.

Embora a remessa dos documentos relativos à aposentadoria tenha ocorrido de forma intempestiva, adoto a recomendação ao jurisdicionado para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal como medida suficiente ao caso concreto.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da FTAC e, parcialmente, o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO:**

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Genedir Hoffmester Braga, sob o CPF n. 164.705.401-04, matrícula n. 545-1, ocupante do cargo de zelador, Classe D, Referência 13, Padrão 1, lotado no Prefeitura Municipal, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, b, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;



2. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;
3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 24 de março de 2025.

**Cons. JERSON DOMINGOS**  
**Conselheiro Designado – Relator**  
(Portaria TCE/MS n. 192/2025 – DOE/TCE/MS n. 3966)

### DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 2493/2025

**PROCESSO TC/MS:** TC/4968/2023

**PROTOCOLO:** 2240992

**ÓRGÃO:** INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE JARDIM

**RESPONSÁVEL:** ENIO SILVEIRA CAVALHEIRO

**CARGO:** DIRETOR-PRESIDENTE, À ÉPOCA

**ASSUNTO:** CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**INTERESSADA:** MARA LÚCIA MARTINS VOLPATTO

**RELATOR:** CONS. DESIGNADO JERSON DOMINGOS

**CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE. INTEMPESTIVIDADE. REGISTRO. RECOMENDAÇÃO.**

#### DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Mara Lúcia Martins Volpatto, sob o CPF n. 554.494.761-91, matrícula n. 477-1, ocupante do cargo de professor, Classe F, Nível 4, lotada na Prefeitura Municipal, constando como responsável o Sr. Enio Silveira Cavalheiro, diretor-presidente, à época.

A Equipe Técnica da Força Tarefa – Atos de Concessão, por meio da Análise ANA-FTAC-12072/2024, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-6ª PRC-2914/2025, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço e multa por intempestividade na remessa.

#### DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, porém, foi enviada intempestivamente, conforme definido no Anexo V, item 2, da Resolução TCE/MS n. 88/2018.

A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria n. 1185/2022-DRH, publicada no Diário Oficial da Assomasul n. 3.173, edição do dia 9 de setembro de 2022, fundamentada no art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003 e no art. 63 da Lei Complementar Municipal n. 83/2011.

Embora a remessa dos documentos relativos à aposentadoria tenha ocorrido de forma intempestiva, adoto a recomendação ao jurisdicionado para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal como medida suficiente ao caso concreto.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da FTAC e, parcialmente, o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Mara Lúcia Martins Volpatto, sob o CPF n. 554.494.761-91, matrícula n. 477-1, ocupante do cargo de professor, Classe



F, Nível 4, lotada no Prefeitura Municipal, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, b, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 24 de março de 2025.

**Cons. JERSON DOMINGOS**  
**Conselheiro Designado – Relator**  
(Portaria TCE/MS n. 192/2025 – DOE/TCE/MS n. 3966)

### **DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 2469/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/5496/2023

**PROTOCOLO:** 2245791

**ÓRGÃO:** INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE LADÁRIO

**RESPONSÁVEL:** MANOEL FRANCISCO DE JESUS FILHO

**CARGO DO RESPONSÁVEL:** DIRETOR-PRESIDENTE, À ÉPOCA

**ASSUNTO:** CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**INTERESSADA:** INÊS FREITAS DE SOUZA SILVA

**RELATOR:** CONS. DESIGNADO JERSON DOMINGOS

### **CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS PROPORCIONAIS. LEGALIDADE. REGISTRO.**

#### **DO RELATÓRIO**

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos proporcionais, à servidora Inês Freitas de Souza Silva, inscrita sob o CPF n. 495.142.101-15, matrícula n. 1328, ocupante do cargo de assistente de apoio educacional II, classe D, nível II, pertencente ao quadro permanente da Prefeitura Municipal de Ladário, constando como responsável o Sr. Manoel Francisco de Jesus Filho, diretor-presidente, à época.

A equipe técnica, por meio da Análise ANA - FTAC - 12980/2024, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria voluntária, com proventos proporcionais.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-6ª PRC-15425/2024, opinando favoravelmente ao registro do ato de concessório.

#### **DA DECISÃO**

A documentação relativa à aposentadoria em exame apresentou-se completa e foi enviada tempestivamente, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias).

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos proporcionais, foi concedida com fulcro no art. 56 da Lei Complementar Municipal n. 67-A, de 26 de dezembro de 2012, c/c art. 40, III, "b", da Constituição Federal, conforme Portaria n. 74/PML/2023, publicada no Diário Oficial da Assomasul n. 3.312, em 3.4.2023.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos proporcionais, atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da FTAC e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO:**

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos proporcionais, à servidora Inês Freitas de Souza Silva, inscrita sob o CPF n. 495.142.101-15, matrícula n. 1328, ocupante do cargo de assistente de apoio



educacional II, classe D, nível II, pertencente ao quadro permanente da Prefeitura Municipal de Ladário, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, “b”, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 24 de março de 2025.

**Cons. JERSON DOMINGOS**  
**Conselheiro Designado – Relator**  
(Portaria TCE/MS n. 192/2025 – DOE/TCE/MS n. 3966)

### **DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 2501/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/5740/2023

**PROTOCOLO:** 2248301

**ÓRGÃO:** INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE LADÁRIO - PREVLADÁRIO

**RESPONSÁVEL:** MANOEL FRANCISCO DE JESUS FILHO

**CARGO DO RESPONSÁVEL:** DIRETOR-PRESIDENTE

**ASSUNTO:** CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

**INTERESSADO:** ADILSON MATEUS

**RELATOR:** CONS. DESIGNADO JERSON DOMINGOS

**CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE. REGISTRO.**

#### **DO RELATÓRIO**

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, ao servidor Adilson Mateus, inscrito no CPF sob o n. 293.582.301-00, matrícula n. 374, ocupante do cargo de guarda municipal, classe F, nível 3, pertencente ao quadro permanente da Prefeitura Municipal de Ladário, lotado na Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos, constando como responsável o Sr. Manoel Francisco de Jesus Filho, diretor-presidente do Prevladário.

A equipe da Força Tarefa - Atos de Concessão - FTAC, por meio da Análise ANA-FTAC-12983/2024 (peça 14), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-6ª PRC-15426/2025 (peça 16), opinando favoravelmente ao registro do ato de concessão em apreço.

#### **DA DECISÃO**

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias), e sua remessa a este Tribunal foi de forma tempestiva.

A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria n. 76/2023, publicada no Diário da Oficial da ASSOMASUL n. 3.312, em 3.4.2023, fundamentada no art. 73 da Lei Complementar Municipal n. 67-A/2012 c/c o art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da FTAC e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, ao servidor Adilson Mateus, inscrito no CPF sob o n. 293.582.301-00, matrícula n. 374, ocupante do cargo de guarda municipal, classe F, nível 3, pertencente ao quadro permanente da Prefeitura Municipal de Ladário, lotado na Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, “b”, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e



o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 24 de março de 2025.

**Cons. JERSON DOMINGOS**  
**Conselheiro Designado – Relator**  
(Portaria TCE/MS n. 192/2025 – DOE/TCE/MS n. 3966)

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 2517/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/6590/2024

**PROTOCOLO:** 2347748

**ÓRGÃO:** INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE JARDIM

**RESPONSÁVEL:** MARILZE NEDIR ALVES GRUBERT

**CARGO:** DIRETORA-GERAL

**ASSUNTO:** CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

**INTERESSADA:** NELY APARECIDA ARMÔA JARA

**RELATOR:** CONS. DESIGNADO JERSON DOMINGOS

**CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE. REGISTRO.**

**DO RELATÓRIO**

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, com proventos integrais, à servidora Nely Aparecida Armôa Jara, sob o CPF n. 796.963.331-53, matrícula n. 843, ocupante do cargo de zelador, Classe C11, Nível I, lotada no Secretaria de Educação, constando como responsável a Sra. Marilze Nedir Alves Grubert, diretora-geral.

A Equipe Técnica da Força Tarefa – Atos de Concessão, por meio da Análise ANA-FTAC-19106/2024, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-6ª PRC-16645/2024, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

**DA DECISÃO**

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e foi enviada tempestivamente, conforme definido no Anexo V, item 2, da Resolução TCE/MS n. 88/2018.

A aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria n. 12/2024-IPJ, publicada no Diário Oficial da Assomasul n. 3.644, edição do dia 1 de agosto de 2024, fundamentada no art. 40, § 1º, I da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019 e no art. 43 da Lei Complementar Municipal n. 229/2022.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da FTAC e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, com proventos integrais, à servidora Nely Aparecida Armôa Jara, sob o CPF n. 796.963.331-53, matrícula n. 843, ocupante do cargo de zelador, Classe C11, Nível I, lotada no Secretaria de Educação, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, b, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;



2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 25 de março de 2025.

**Cons. JERSON DOMINGOS**  
**Conselheiro Designado – Relator**  
(Portaria TCE/MS n. 192/2025 – DOE/TCE/MS n. 3966)

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 2522/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/6655/2024

**PROTOCOLO:** 2347879

**ÓRGÃO:** INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE JARDIM

**RESPONSÁVEL:** MARILZE NEDIR ALVES GRUBERT

**CARGO:** DIRETORA-GERAL

**ASSUNTO:** CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

**INTERESSADA:** MARCIA FIGUEIREDO DE ALMEIDA

**RELATOR:** CONS. DESIGNADO JERSON DOMINGOS

**CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE. REGISTRO.**

**DO RELATÓRIO**

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, com proventos integrais, à servidora Marcia Figueiredo de Almeida, sob o CPF n. 924.696.551-53, matrícula n. 2064-1, ocupante do cargo de zelador, Classe B08, Nivel I, lotada no Secretaria de Saúde, constando como responsável a Sra. Marilze Nedir Alves Grubert, diretora-geral.

A Equipe Técnica da Força Tarefa – Atos de Concessão, por meio da Análise ANA-FTAC-19105/2024, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-6ª PRC-16642/2024, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

**DA DECISÃO**

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e foi enviada tempestivamente, conforme definido no Anexo V, item 2, da Resolução TCE/MS n. 88/2018.

A aposentadoria voluntária por incapacidade permanente para o trabalho, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria n. 10/2024-IPJ, publicada no Diário Oficial da Assomasul n. 3.644, edição do dia 1º de agosto de 2024, fundamentada no art. 40, § 1º, I, da Constituição Federal e no art. 43 da Lei Complementar Municipal n. 229/2022.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da FTAC e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, com proventos integrais, à servidora Marcia Figueiredo de Almeida, sob o CPF n. 924.696.551-53, matrícula n. 2064-1, ocupante do cargo de zelador, Classe B08, Nivel I, lotada no Secretaria de Saúde, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, b, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 25 de março de 2025.



**Cons. JERSON DOMINGOS**  
**Conselheiro Designado – Relator**  
(Portaria TCE/MS n. 192/2025 – DOE/TCE/MS n. 3966)

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 2495/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/8419/2024

**PROCOLO:** 2388310

**ÓRGÃO:** INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE TERENOS - IAPESM

**RESPONSÁVEL:** TATIANE ADOLFO DA SILVA

**CARGO DA RESPONSÁVEL:** DIRETORA-PRESIDENTE

**ASSUNTO:** CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**INTERESSADA:** SONIA REGINA ALVES DE ALMEIDA

**RELATOR:** CONS. DESIGNADO JERSON DOMINGOS

**CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE. REGISTRO.**

**DO RELATÓRIO**

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Sonia Regina Alves de Almeida, inscrita sob o CPF n. 311.983.331-20, matrícula n. 291, ocupante do cargo de professor, classe III, nível G, pertencente ao quadro permanente da Prefeitura Municipal de Terenos, lotada na Secretaria de Educação, Cultura e Esporte, constando como responsável a Sra. Tatiane Adolfo da Silva, diretora-presidente do IAPESM.

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal - DFPESSOAL, por meio da Análise ANA- DFPESSOAL-871/2025 (peça 15), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-6ª PRC-2915/2025 (peça 16), opinando favoravelmente ao registro do ato de concessão em apreço.

**DA DECISÃO**

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias), e sua remessa a este Tribunal foi de forma tempestiva.

A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria IAPESM n. 23/2024, publicada no Diário da Oficial da ASSOMASUL n. 3.709, em 1º.11.2024, fundamentada no art. 12, § 1º, III, "a", e § 4º c/c art. 17, ambos da Lei Complementar Municipal n. 865/2003, alterada pela Lei Complementar Municipal n. 3/2005 e no art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c art. 40, § 5º da Constituição Federal.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da DFPESSOAL e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Sonia Regina Alves de Almeida, inscrita sob o CPF n. 311.983.331-20, matrícula n. 291, ocupante do cargo de professor, classe III, nível G, pertencente ao quadro permanente da Prefeitura Municipal de Terenos, lotada na Secretaria de Educação, Cultura e Esporte, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, "b", da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 24 de março de 2025.

**Cons. JERSON DOMINGOS**  
**Conselheiro Designado – Relator**  
(Portaria TCE/MS n. 192/2025 – DOE/TCE/MS n. 3966)



## DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 2499/2025

**PROCESSO TC/MS:** TC/8438/2024**PROTOCOLO:** 2388359**ÓRGÃO:** INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE TERENOS - IAPESEM**RESPONSÁVEL:** TATIANE ADOLFO DA SILVA**CARGO DA RESPONSÁVEL:** DIRETORA-PRESIDENTE**ASSUNTO:** CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA**INTERESSADA:** MARIA DE LOURDES SILVA DE PAULA**RELATOR:** CONS. DESIGNADO JERSON DOMINGOS**CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE. REGISTRO.****DO RELATÓRIO**

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Maria de Lourdes Silva de Paula, inscrita sob o CPF n. 782.438.071-87, matrícula n. 131, ocupante do cargo de servente, classe I, nível 15, pertencente ao quadro permanente da Prefeitura Municipal de Terenos, lotada na Secretaria de Educação, Cultura e Esporte, constando como responsável a Sra. Tatiane Adolfo da Silva, diretora-presidente do IAPESEM.

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal - DFPESSOAL, por meio da Análise ANA- DFPESSOAL-901/2025 (peça 15), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-6ª PRC-2917/2025 (peça 16), opinando favoravelmente ao registro do ato de concessão em apreço.

**DA DECISÃO**

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias), e sua remessa a este Tribunal foi de forma tempestiva.

A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria IAPESEM n. 24/2024, publicada no Diário da Oficial da ASSOMASUL n. 3.709, em 1º.11.2024, fundamentada no art. 12, § 1º, III, "a", e § 4º c/c art. 17, ambos da Lei Complementar Municipal n. 865/2003, alterada pela Lei Complementar Municipal n. 3/2005 e no art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da DFPESSOAL e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Maria de Lourdes Silva de Paula, inscrita sob o CPF n. 782.438.071-87, matrícula n. 131, ocupante do cargo de servente, classe I, nível 15, pertencente ao quadro permanente da Prefeitura Municipal de Terenos, lotada na Secretaria de Educação, Cultura e Esporte, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, "b", da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 24 de março de 2025.

**Cons. JERSON DOMINGOS**  
**Conselheiro Designado – Relator**  
(Portaria TCE/MS n. 192/2025 – DOE/TCE/MS n. 3966)



## DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 2500/2025

**PROCESSO TC/MS:** TC/11491/2019

**PROTOCOLO:** 2002083

**ÓRGÃO:** INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE TERENOS - IAPESEM

**RESPONSÁVEL:** CLEBER DE AMORIM BORGES

**CARGO DO RESPONSÁVEL:** DIRETOR-PRESIDENTE, À ÉPOCA

**ASSUNTO:** CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

**INTERESSADO:** VENANCIO MATOS VEIGA

**RELATOR:** CONS. DESIGNADO JERSON DOMINGOS

**CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVENTOS PROPORCIONAIS. LEGALIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO. REGISTRO.**

## DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, ao servidor Venancio Matos Veiga, inscrito sob o CPF n. 139.782.171-04, matrícula n. 349, ocupante do cargo de agente de vigilância sanitária, classe VI, nível 11, pertencente ao quadro permanente da Prefeitura Municipal de Terenos, lotado no Departamento de Saúde, constando como responsável o Sr. Cleber de Amorim Borges, diretor-presidente do IAPESEM, à época.

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal - DFPESSOAL, por meio da Análise ANA- DFPESSOAL-574/2025 (peça 14), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-6ª PRC-2322/2025 (peça 15), opinando favoravelmente ao registro do ato de concessão em apreço, pugnando por multa referente a remessa intempestiva.

## DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, e sua remessa a este Tribunal foi de forma intempestiva, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias).

A aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria IAPESEM n. 26/2019, publicada no Diário da Oficial dos Municípios do Estado de Mato Grosso do Sul n. 2.413, em 13.8.2019, fundamentada no art. 40, § 1º, I, da Constituição Federal de 1988, combinado com os arts. 1º e 6º-A da Emenda Constitucional n. 41/2003.

Embora a remessa dos documentos relativos à aposentadoria em exame tenha ocorrido de forma intempestiva, adoto a recomendação ao jurisdicionado para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal como medida suficiente ao caso concreto.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da DFPESSOAL e, parcialmente, o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, ao servidor Venancio Matos Veiga, inscrito sob o CPF n. 139.782.171-04, matrícula n. 349, ocupante do cargo de agente de vigilância sanitária, classe VI, nível 11, pertencente ao quadro permanente da Prefeitura Municipal de Terenos, lotado no Departamento de Saúde, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, "b", da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;
3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 24 de março de 2025.



Cons. **JERSON DOMINGOS**  
Conselheiro Designado – Relator  
(Portaria TCE/MS n. 192/2025 – DOE/TCE/MS n. 3966)

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 2446/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/4247/2024  
**PROTOCOLO:** 2330681  
**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE  
**RESPONSÁVEL:** FLÁVIO DA COSTA BRITTO NETO  
**CARGO DO RESPONSÁVEL:** SECRETÁRIO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO  
**ASSUNTO:** ADMISSÃO  
**SERVIDORES:** NORMA PEREIRA BARBOSA PEIXOTO E OUTROS  
**RELATOR:** CONS. DESIGNADO JERSON DOMINGOS

**ATOS DE ADMISSÃO COLETIVA. CONCURSO PÚBLICO. LEGALIDADE. REGISTRO.**

**DO RELATÓRIO**

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro coletivo, dos atos de admissão de pessoal, provenientes do Concurso Público de Provas e Títulos, Edital n. 1/2022, para provimento de cargos pertencentes ao quadro permanente de pessoal da Secretaria de Estado de Saúde, sob a responsabilidade do Sr. Flávio da Costa Britto Neto, secretário de estado de Saúde.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), por meio da Análise-ANA-DFAPP-12554/2024, concluiu pelo registro dos atos de admissão.

O Ministério Público de Contas (MPC) exarou o seu Parecer PAR-6ª-PRC-15281/2024 e opinou favoravelmente ao registro das nomeações em apreço.

**DA DECISÃO**

As documentações relativas às presentes admissões apresentaram-se completas e foram enviadas tempestivamente a este Tribunal de Contas, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88/2018 (Manual de Peças Obrigatórias).

As admissões foram realizadas nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal e o concurso público foi devidamente homologado pelo Edital n. 26/2022.

Os servidores foram nomeados dentro do prazo de validade do concurso público, tendo sido o prazo para a posse prorrogado conforme Decreto “P” n. 690/2022.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que as nomeações em apreço atenderam os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo seus registros.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e o parecer ministerial, e com fulcro nos arts. 4º, III, “a”, e 11, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO:**

1. pelo **registro** das nomeações dos servidores abaixo discriminados, aprovados por meio de concurso público realizado pela Secretaria de Estado de Saúde, em razão da legalidade desses atos de admissão, nos termos do art. 77, III, da Constituição Estadual, c/c os arts. 21, III, e 34, I, “a”, ambos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e art. 11, I, da Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018:

Nomeados:	CPF:	Cargos:
Norma Pereira Barbosa Peixoto	816.427.171-34	Assistente de Serviços de Saúde I
Renata Quevedo de Souza Leite	003.931.301-85	Assistente de Serviços de Saúde I
Raissa Cardozo Passarinho	049.413.771-17	Assistente de Serviços de Saúde I
Erika Aparecida Ribeiro Cavalcante	754.683.361-20	Assistente de Serviços de Saúde I
Naelson da Silva Rodrigues	024.232.211-50	Assistente de Serviços de Saúde I



2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 24 de março de 2025.

**Cons. JERSON DOMINGOS**  
**Conselheiro Designado – Relator**  
(Portaria TCE/MS n. 192/2025 – DOE/TCE/MS n. 3966)

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 2450/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/4248/2024  
**PROCOLO:** 2330687  
**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE  
**RESPONSÁVEL:** FLÁVIO DA COSTA BRITTO NETO  
**CARGO DO RESPONSÁVEL:** SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE  
**ASSUNTO:** ADMISSÃO  
**SERVIDORES:** LUANA MALAMAN DA SILVA E OUTROS  
**RELATOR:** CONS. DESIGNADO JERSON DOMINGOS

**ATOS DE ADMISSÃO COLETIVA. CONCURSO PÚBLICO. LEGALIDADE. INTEMPESTIVIDADE. RECOMENDAÇÃO. REGISTRO.**

**DO RELATÓRIO**

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro coletivo, dos atos de admissão de pessoal, provenientes do Concurso Público de Provas e Títulos, Edital n. 1/2022, para provimento de cargos pertencentes ao quadro permanente de pessoal da Secretaria de Estado de Saúde, sob a responsabilidade do Sr. Flávio da Costa Britto Neto, secretário de estado de Saúde.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), por meio da Análise-ANA-DFAPP-12562/2024, concluiu pelo registro dos atos de admissão.

O Ministério Público de Contas (MPC) exarou o seu Parecer PAR-6ª-PRC-3023/2025 e opinou favoravelmente ao registro das nomeações em apreço, porém pugnou por multa pela intempestividade.

**DA DECISÃO**

As documentações relativas às presentes admissões apresentaram-se completas, porém parte da documentação foi enviada de forma intempestiva, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88/2018 (Manual de Peças Obrigatórias).

As admissões foram realizadas nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal e o concurso público foi devidamente homologado pelo Edital n. 26/2022, publicado em 28.06.2022.

Os servidores foram nomeados e empossados dentro do prazo legal, motivo pelo qual suas nomeações merecem o registro desta Corte de Contas.

Embora a última remessa dos documentos relativos à admissão em exame tenha ocorrido de forma intempestiva, adoto a recomendação ao jurisdicionado para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal como medida suficiente ao caso concreto.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e acolho, parcialmente, o parecer ministerial, e com fulcro nos arts. 4º, III, “a”, e 11, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO:**

1. pelo **registro** das nomeações dos servidores abaixo discriminados, aprovados por meio de concurso público realizado pela Secretaria de Estado de Saúde, em razão da legalidade desses atos de admissão, nos termos do art. 77, III, da Constituição Estadual, c/c os arts. 21, III, e 34, I, “a”, ambos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e art. 11, I, da Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018:



Nomeados:	CPF	Cargos:
Luana Malaman da Silva	324.351.738-90	Assistente de Serviços de Saúde I
Patrícia Silva de Oliveira	799.582.811-04	Assistente de Serviços de Saúde I
Adriano Lopes de Almeida	042.092.361-60	Assistente de Serviços de Saúde I
Thailine da Silva Mantovani Dutra	039.538.181-98	Assistente de Serviços de Saúde I
Geisa Santos do Nascimento	013.384.211-82	Assistente de Serviços de Saúde I

2. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 24 de março de 2025.

**Cons. JERSON DOMINGOS**  
**Conselheiro Designado – Relator**  
(Portaria TCE/MS n. 192/2025 – DOE/TCE/MS n. 3966)

### DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 2464/2025

**PROCESSO TC/MS:** TC/5758/2024

**PROTOCOLO:** 2341302

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

**RESPONSÁVEL:** MAURÍCIO SIMÕES CORREA

**CARGO DO RESPONSÁVEL:** SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE

**ASSUNTO:** ADMISSÃO

**SERVIDORES:** VINICIUS FERNANDES DA SILVA E LADIANE PEREIRA RODRIGUES

**RELATOR:** CONS. DESIGNADO JERSON DOMINGOS

### ATOS DE ADMISSÃO COLETIVA. CONCURSO PÚBLICO. REGISTRO. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA. RECOMENDAÇÃO.

#### DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro coletivo, dos atos de admissão de pessoal, provenientes do Concurso Público de Provas e Títulos para provimento de cargos pertencentes ao quadro permanente de pessoal da Secretaria de Estado de Saúde, sob a responsabilidade do Sr. Maurício Simões Corrêa, secretário de estado de Saúde.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), por meio da Análise-ANA-DFAPP-12802/2024, concluiu pelo registro dos atos de admissão.

O Ministério Público de Contas (MPC) exarou o seu Parecer PAR-6ª-PRC-15937/2024 e opinou favoravelmente ao registro das nomeações em apreço, pugnando por multa devido à intempestividade da remessa.

#### DA DECISÃO

As documentações relativas às presentes admissões apresentaram-se completas, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88/2018 (Manual de Peças Obrigatórias), porém houve intempestividade na remessa de documentos referentes à admissão da Sra. Ladiane Pereira Rodrigues.

As admissões foram realizadas nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal e o concurso público foi devidamente homologado pelo Edital n. 26/2022.

Os servidores foram nomeados e empossados dentro do prazo legal, motivo pelo qual suas nomeações merecem o registro desta Corte de Contas.

Embora a remessa de documentos relativos à admissão da Sra. Ladiane Pereira Rodrigues tenha ocorrido de forma intempestiva, adoto a recomendação ao jurisdicionado para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal como medida suficiente ao caso concreto.



Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e, parcialmente, o parecer ministerial, e com fulcro nos arts. 4º, III, “a”, e 11, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** das nomeações dos servidores abaixo discriminados, aprovados por meio de concurso público realizado pela Secretaria de Estado de Saúde, em razão da legalidade desses atos de admissão, nos termos do art. 77, III, da Constituição Estadual, c/c os arts. 21, III, e 34, I, “a”, ambos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e art. 11, I, da Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018:

Nomeados:	CPF	Cargos:
Vinicius Fernandes da Silva	076.148.581-31	assistente de serviços de saúde I
Ladiane Pereira Rodrigues	014.132.251-95	assistente de serviços de saúde I

2. pela **recomendação** ao responsável para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 24 de março de 2025.

**Cons. JERSON DOMINGOS**  
**Conselheiro Designado – Relator**  
(Portaria TCE/MS n. 192/2025 – DOE/TCE/MS n. 3966)

**Conselheiro Jerson Domingos**

**Decisão Singular**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 2513/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/12982/2020

**PROCOLO:** 2083413

**ÓRGÃO:** INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS  
SIDROLÂNDIA

SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE

**JURISDICIONADO:** MARLI PADILHA DE ÁVILA

**INTERESSADA** MARIA DO SOCORRO NUNES

**TIPO DE PROCESSO:** PENSÃO POR MORTE

**RELATOR:** Cons. JERSON DOMINGOS

## RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da legalidade, para fins de registro, do ato de **concessão de pensão por morte** à **SRA. MARIA DO SOCORRO NUNES**, (cônjuge), CPF 010.385.571-86, beneficiária do ex-servidor SR. APARECIDO NUNES, que ocupou o cargo de Gari, no Instituto Municipal de Previdência Social de Sidrolândia - MS – Previlândia.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), que conforme se observa na **ANÁLISE ANA - FTAC - 19399/2024** (peça 19), sugeriu pelo **registro** da concessão da pensão por morte.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **PARECER PAR - 2ª PRC - 3191/2025** (peça 20), pronunciou-se pelo **registro** da concessão da pensão em apreço.

É o relatório.

## DECISÃO

Analisando os documentos dos autos, verifico que a **concessão de pensão por morte** foi realizada com fundamento no art. art. 40, § 8º, da Constituição Federal/88, com redação da Emenda Constitucional n.º 41/2003 c/c o art. 15 da Lei Federal n.º



10.887/2004 e art. 39, § 10º, da Lei Complementar Municipal nº 023/2005, em conformidade com a **Portaria N. 44/2020 de 07/12/2020**, todas publicadas no Diário Oficial da ASSOMASUL n. 2742, de 08/12/2020.

Cumpra registrar que na **ANÁLISE ANA - FTAC - 19399/2024** (peça 19), a equipe de auditores destacou que: “(...) o valor dos proventos da pensão não foi analisado, sendo o registro do ato passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do artigo 7º da citada Portaria” (Portaria TCE/MS n. 161/2024).

Logo, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Diante do exposto, concordo com a análise da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo **registro do ato de concessão de pensão por morte à SRA. MARIA DO SOCORRO NUNES**, (cônjuge), CPF 010.385.571-86, beneficiária do ex-servidor SR. APARECIDO NUNES, que ocupou o cargo de Gari, no Instituto Municipal de Previdência Social de Sidrolândia - MS – Previlândia, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 e art. 11, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução n.º 98/2018.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 25 de março de 2025.

Cons. **JERSON DOMINGOS**  
Relator

#### **DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 2529/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/14703/2021

**PROTOCOLO:** 2145612

**ÓRGÃO:** INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE NOVA ANDRADINA

**JURISDICIONADO E/OU :** EDNA CHULLI

**INTERESSADO (A)** DANIEL PEREIRA DA SILVA

**TIPO DE PROCESSO:** PENSÃO POR MORTE

**RELATOR:** Cons. JERSON DOMINGOS

#### **RELATÓRIO**

A matéria dos autos trata da legalidade, para fins de registro, do ato de **concessão de pensão por morte** ao Sr. **Daniel Pereira da Silva** (companheiro) - CPF 801.159.001-44, beneficiário da ex-servidora Sra. Maria Rosa de Meira, que detinha o cargo Agente de Serviços de Saúde/Agente Comunitário de Saúde lotado na Secretaria Municipal de Saúde de Nova Andradina/MS.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, que conforme se observa na **Análise ANA-FTAC – 1137/2025** (peça 36, fls. 149-150), sugeriu pelo **registro** da concessão da pensão por morte.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR-3ªPRC-3068/2025** (peça 37, fls. 151-152), pronunciando pelo **registro** da concessão da pensão em apreço.

É o relatório.

#### **DECISÃO**

Analisando os documentos dos autos, verifico que a **concessão de pensão por morte** foi realizada com fundamento no art. 40, § 7º, inciso II, da Constituição Federal, com redação da Emenda Constitucional n. 41/2003, e no art. 59 e seguintes da Lei Municipal n. 993/2011, em conformidade com a **Portaria n. 048/2021**, publicada no Diário Oficial do Município de Nova Andradina n. 1220, de 11 de novembro de 2021 (fl. 18).

Cumpra registrar que na **Análise ANA- FTAC – 1137/2025** (peça 36, fls. 149-150), a equipe de auditores destacou que: “(...) que o registro do ato é passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do artigo 7º da citada Portaria” (Portaria TCE/MS n. 161/2024).

Logo, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).



Diante do exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo **registro do ato de concessão de pensão por morte** ao Sr. Daniel Pereira da Silva (**cônjuge**) - CPF 801.159.001-44, beneficiário da ex-servidora Sra. Maria Rosa de Meira, que detinha o cargo de Agente de Serviços de Saúde/Agente Comunitário de Saúde lotado na Secretaria Municipal de Saúde de Nova Andradina/MS, com fulcro no inciso I, alínea “b” do artigo 34 da Lei Complementar Estadual sob o n. 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 25 de março de 2025.

**Cons. JERSON DOMINGOS**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 2524/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/1813/2020

**PROTOCOLO:** 2022637

**ÓRGÃO:** INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE DOURADINA

**JURISDICIONADO:** LUCIO FLAVIO RAULINO SILVA

**INTERESSADOS** LECI BATISTA CARNEIRO - CARLOS EDUARDO CARNEIRO SILVA - NATHAN MATEUS  
CARNEIRO SILVA - GUSTAVO HENRIQUE CARNEIRO SILVA

**TIPO DE PROCESSO:** PENSÃO POR MORTE

**RELATOR:** Cons. JERSON DOMINGOS

**RELATÓRIO**

A matéria dos autos trata da legalidade, para fins de registro, do ato de **concessão de pensão por morte** à **SRA. LECI BATISTA CARNEIRO** (cônjuge), CPF 562.080.301-53, a **CARLOS EDUARDO CARNEIRO SILVA** (filho), CPF 075.024.341-43, a **NATHAN MATEUS CARNEIRO SILVA** (filho), CPF 069.936.321-79 e a **GUSTAVO HENRIQUE CARNEIRO SILVA** (filho), CPF 069.936.121-43, beneficiários do ex-servidor **SR. IVALDO SOARES DA SILVA**, que ocupou o cargo de Gari, na Prefeitura Municipal de Douradina – MS.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), que conforme se observa na **ANÁLISE ANA - FTAC - 20574/2024** (peça 15), sugeriu pelo **registro** da concessão da pensão por morte.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **PARECER PAR - 2ª PRC - 3319/2025** (peça 16), pronunciou-se pelo **registro** da concessão da pensão em apreço.

É o relatório.

**DECISÃO**

Analisando os documentos dos autos, verifico que a **concessão de pensão por morte** foi realizada com fundamento no art. 40, § 7º, II e § 8º da Constituição

Federal/1988, com redação dada pela Emenda Constitucional 41/2003, matéria regulamentada pela Lei 10.887, de 18/06/2004, e artigos 7º e 28, da Lei Complementar Municipal n. 16/2004, em conformidade com as **Portarias n. 10/2019, 11/2019, 12/2019 e 13/2019, todas de 22 de novembro de 2019**, publicadas no jornal O Progresso - Caderno Atos Oficiais, de 6 a 12 de dezembro de 2019.

Cumprir registrar que na **ANÁLISE ANA - FTAC - 20574/2024** (peça 15) a equipe de auditores destacou que: “(...) o valor dos proventos da pensão não foi analisado, sendo o registro do ato passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do artigo 7º da citada Portaria” (Portaria TCE/MS n. 161/2024).

Logo, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Diante do exposto, concordo com a análise da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo **registro do ato de concessão de pensão por morte** à **SRA. LECI BATISTA CARNEIRO** (cônjuge), CPF 562.080.301-53, a **CARLOS EDUARDO CARNEIRO SILVA** (filho), CPF 075.024.341-43, a **NATHAN MATEUS CARNEIRO SILVA** (filho), CPF 069.936.321-79 e a **GUSTAVO HENRIQUE CARNEIRO SILVA** (filho), CPF 069.936.121-43,



beneficiários do ex-servidor **SR. IVALDO SOARES DA SILVA**, que ocupou o cargo de Gari, na Prefeitura Municipal de Douradina – MS, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 e art. 11, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução n.º 98/2018.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 25 de março de 2025.

Cons. **JERSON DOMINGOS**  
Relator

### DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 2536/2025

**PROCESSO TC/MS:** TC/1994/2020

**PROTOCOLO:** 2024469

**ÓRGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA SOCIAL DE ITAPORA

**JURISDICIONADO:** MÁRCIO OLIVEIRA DA SILVA

**INTERESSADA** SUZANA FÁTIMA MATTOS DOS SANTOS FERRARI

**TIPO DE PROCESSO:** PENSÃO POR MORTE

**RELATOR:** Cons. JERSON DOMINGOS

#### RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da legalidade, para fins de registro, do ato de **concessão de pensão por morte** à Sra. **SUZANA FÁTIMA MATTOS DOS SANTOS FERRARI**, (cônjuge), CPF 408.874.059-91, beneficiária do ex-servidor Sr. **ANTONIO CARLOS FERRARI**, que ocupou o cargo de Agente Administrativo, na Prefeitura Municipal de Itaporã – MS.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), que conforme se observa na **ANÁLISE ANA - FTAC - 19198/2024** (peça 17), sugeriu pelo **registro** da concessão da pensão por morte.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **PARECER PAR - 2ª PRC - 3197/2025** (peça 18), pronunciou-se pelo **registro** da concessão da pensão em apreço.

É o relatório.

#### DECISÃO

Analisando os documentos dos autos, verifico que a **concessão de pensão por morte** foi realizada com fundamento no art. 40, §7º, inciso II e §8º, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 041/2003, alinhado com a redação do art. 29 da Lei Complementar Municipal n.º 042/2009, o valor do benefício consistirá na totalidade da remuneração do servidor público efetivo falecido na data anterior à do óbito, em conformidade com a **Portaria ITAPREV n. 003/2020**, publicada no Diário Oficial do Município de Itaporã n. 2193, de 07/02/2020.

Cumprе registrar que na **ANÁLISE ANA - FTAC - 19198/2024** (peça 17), a equipe de auditores destacou que: “(...) o valor dos proventos da pensão não foi analisado, sendo o registro do ato passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do artigo 7º da citada Portaria” (Portaria TCE/MS n. 161/2024).

Logo, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Diante do exposto, concordo com a análise da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo **registro do ato de concessão de pensão por morte** à Sra. **SUZANA FÁTIMA MATTOS DOS SANTOS FERRARI**, (cônjuge), CPF 408.874.059-91, beneficiária do ex-servidor Sr. **ANTONIO CARLOS FERRARI**, que ocupou o cargo de Agente Administrativo, na Prefeitura Municipal de Itaporã – MS, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 e art. 11, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução n.º 98/2018.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 25 de março de 2025.



**DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 2538/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/2737/2020

**PROTOCOLO:** 2028311

**ÓRGÃO:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES

MUNICIPAIS DE NOVA ALVORADA DO SUL

**JURISDICIONADO:** ROSINEIDE LICHEWISKI DE AGUIAR

**INTERESSADA** MADALENA EVANGELISTA DE JESUS PORTUGAL

**TIPO DE PROCESSO:** PENSÃO POR MORTE

**RELATOR:** Cons. JERSON DOMINGOS

**RELATÓRIO**

A matéria dos autos trata da legalidade, para fins de registro, do ato de **concessão de pensão por morte** à Sra. **MADALENA EVANGELISTA DE JESUS PORTUGAL**, (cônjuge), CPF 923.314.241-87, beneficiária do ex-servidor Sr. **DEUSEDITI SOUSA PORTUGAL**, que ocupou o cargo de Operador de Máquina Pá Carregadeira, na Secretaria Mun. Obras e Infraestrutura de Nova Alvorada do Sul – MS

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), que conforme se observa na **ANÁLISE ANA - FTAC - 18926/2024** (peça 16), sugeriu pelo **registro** da concessão da pensão por morte.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **PARECER PAR - 2ª PRC - 3199/2025** (peça 17), pronunciou-se pelo **registro** da concessão da pensão em apreço.

É o relatório.

**DECISÃO**

Analisando os documentos dos autos, verifico que a **concessão de pensão por morte** foi realizada com fundamento no art. 40, §7º, inciso II, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, e art. 63, inciso II, da Lei Complementar Municipal nº 695/2015 de 15 de abril de 2015, em conformidade com a **Portaria nº 10/2020**, publicada no Diário Oficial do Município de Nova Alvorada do Sul nº 1477, de 06 de fevereiro de 2020.

Cumpra registrar que na **ANÁLISE ANA - FTAC - 18926/2024** (peça 16), a equipe de auditores destacou que: “(...) o valor dos proventos da pensão não foi analisado, sendo o registro do ato passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do artigo 7º da citada Portaria” (Portaria TCE/MS n. 161/2024).

Logo, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Diante do exposto, concordo com a análise da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo **registro do ato de concessão de pensão por morte** à Sra. **MADALENA EVANGELISTA DE JESUS PORTUGAL**, (cônjuge), CPF 923.314.241-87, beneficiária do ex-servidor Sr. **DEUSEDITI SOUSA PORTUGAL**, que ocupou o cargo de Operador de Máquina Pá Carregadeira, na Secretaria Mun. Obras e Infraestrutura de Nova Alvorada do Sul - MS, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 e art. 11, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução n.º 98/2018.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 25 de março de 2025.

Cons. **JERSON DOMINGOS**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 2527/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/3816/2022

**PROTOCOLO:** 2162330

**ÓRGÃO:** PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE NAVIRAI



**JURISDICIONADO :** MOISES BENTO DA SILVA JUNIOR  
**INTERESSADO** IRIO MACHADO FERNANDES  
**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA  
**RELATOR:** Cons. JERSON DOMINGOS

## RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de **concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição**, ao **SR. IRIO MACHADO FERNANDES**, CPF 104.066.541-15, que ocupou o cargo de Operador de Serviços Públicos, lotado na Prefeitura Municipal de Naviraí - MS.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela equipe técnica, que conforme se observa na Análise **ANA-DFPESSOAL - 855/2025** (peça 15), sugeriu pelo **registro** da concessão de aposentadoria em pauta.

Na sequência, o procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer **PAR – 3ª PRC – 3380/2025** (peça 16), opinando pelo **registro** do ato de concessão em apreço.

É o relatório.

## DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de concessão em pauta foi concedido com fundamento no art. 32, I, “d” c/c art. 40, da Lei Municipal n. 1.692/2012, conforme **Portaria n. 004/2022 - NAVIRAIPREV, de 24 de fevereiro de 2022**, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Mato Grosso do Sul n. 3.041, em 25/02/2022.

Cumpra registrar que na Análise **ANA-DFPESSOAL - 855/2025** (peça 15), a equipe de auditores destacou que “(...) o registro do ato é passível de revisão no período de até cinco anos, em conformidade com a tese fixada no Tema 445 do Supremo Tribunal Federal.

Logo, verifico que foi apresentada toda a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo **registro** do ato de concessão de **aposentadoria voluntária por tempo de contribuição** ao **SR. IRIO MACHADO FERNANDES**, CPF 104.066.541-15, que ocupou o cargo de Operador de Serviços Públicos, lotado na Prefeitura Municipal de Naviraí - MS, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III e 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o art. 11, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução n.º 98/2018.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 25 de março de 2025.

Cons. **JERSON DOMINGOS**  
Relator

## DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 2540/2025

**PROCESSO TC/MS:** TC/6152/2019

**PROTOCOLO:** 1981364

**ÓRGÃO:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES

MUNICIPAIS DE FATIMA DO SUL

**JURISDICIONADO:** MARIVALDO SILVA DE SOUZA

**INTERESSADA** MARTA APARECIDA SILVA DO NASCIMENTO

**TIPO DE PROCESSO:** PENSÃO POR MORTE

**RELATOR:** Cons. JERSON DOMINGOS

## RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da legalidade, para fins de registro, do ato de **concessão de pensão por morte** à Sra. **MARTA APARECIDA SILVA DO NASCIMENTO**, (cônjuge), CPF 562.145.701-30, beneficiária do ex-servidor Sr. **VICENTE HENRIQUE DOS SANTOS**, que ocupou o cargo de Operador de Máquinas, na Secretaria Mun. Obras, Viação e Serviços Urbanos – SEMOVS.



Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), que conforme se observa na **ANÁLISE ANA - FTAC - 18359/2024** (peça 15), sugeriu pelo **registro** da concessão da pensão por morte.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **PARECER PAR - 2ª PRC - 3300/2025** (peça 16), pronunciou-se pelo **registro** da concessão da pensão em apreço.

É o relatório.

## DECISÃO

Analisando os documentos dos autos, verifico que a **concessão de pensão por morte** foi realizada com fundamento no art. 40, § 7º, inciso I, da Constituição Federal, c/c o artigo 2º, I, da Lei Federal nº. 10.887/2004 e art. 59, I, da Lei Complementar Municipal nº. 970/2005, a partir de 14/03/2019, conformidade com a **PORTARIA IPREFSUL** publicada no Diário Oficial n. 57 de 04/04/2019.

Cumpra registrar que na **ANÁLISE ANA - FTAC - 18359/2024** (peça 15), a equipe de auditores destacou que: “(...) o valor dos proventos da pensão não foi analisado, sendo o registro do ato passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do artigo 7º da citada Portaria” (Portaria TCE/MS n. 161/2024).

Logo, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Diante do exposto, concordo com a análise da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo **registro do ato de concessão de pensão por morte** à Sra. Sra. **MARTA APARECIDA SILVA DO NASCIMENTO**, (cônjuge), CPF 562.145.701-30, beneficiária do ex-servidor Sr. **VICENTE HENRIQUE DOS SANTOS**, que ocupou o cargo de Operador de Máquinas, na Secretaria Mun. Obras, Viação e Serviços Urbanos – SEMOVS, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 e art. 11, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução n.º 98/2018.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 25 de março de 2025.

Cons. **JERSON DOMINGOS**  
Relator

**Conselheiro Marcio Monteiro**

**Decisão Singular**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 2337/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/1102/2023

**PROCOLO:** 2227007

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISDICIONADO:** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**CARGO DO JURISDICIONADO:** DIRETOR – PRESIDENTE

**ASSUNTO DO PROCESSO:** CONCESSÃO – PENSÃO POR MORTE

**BENEFICIÁRIA:** GERALDA MARIA DA SILVA

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.**

## RELATÓRIO

Trata-se de concessão de pensão por morte, deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul - AGEPREV, à beneficiária Geralda Maria da Silva, na condição de cônjuge do servidor Diomicio Francisco da Silva, segurado falecido.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 15), manifestou-se pelo registro do ato.



De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 16).

Vieram os autos para decisão.

## FUNDAMENTAÇÃO

O direito que a ampara é previsto pelo art. 13, inciso I, art. 31, inciso II, alínea “a”, art. 44-A, “caput”, art. 45, inciso I, e art. 50-A, § 1º, inciso VIII, alínea “b”, item “6”, todos da Lei nº 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar nº 274, de 21 de maio de 2020 e Decreto nº 15.655, de 19 de abril de 2021, a contar de 8 de novembro de 2022.

A pensão por morte em apreciação, exteriorizada por meio por meio da Portaria “P” AGEPREV nº 1155/2022, publicada no Diário Oficial Eletrônico nº 11.021, de 23 de dezembro de 2022 (peça 12), nos termos da apostila de proventos, conforme indicado pela instrução.

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a pensão por morte concedida encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa nº 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul - AGEPREV, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, b, da Lei Complementar nº 160/2012;

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 19 de março de 2025.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

## DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 2318/2025

**PROCESSO TC/MS:** TC/11061/2023

**PROTOCOLO:** 2287658

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISDICIONADO:** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**CARGO DO JURISDICIONADO:** DIRETOR - PRESIDENTE

**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA

**BENEFICIÁRIO** :KLINGER SILVA MOURA

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. VENCIMENTOS REGISTRADOS CONFORME APOSTILA DE PROVENTOS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.**

## RELATÓRIO

Trata-se da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul ao servidor Klinger Silva Moura, ocupante do cargo de especialista em educação, lotado na Secretaria de Estado de Educação.



Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 13), manifestou-se pelo registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 15).

Vieram os autos para decisão.

## FUNDAMENTAÇÃO

O direito que ampara a aposentadoria está previsto no artigo 6º, incisos I, II, III, IV e V, §§ 1º e 2º; no artigo 7º, inciso I; e no artigo 8º, inciso I, todos da Lei Complementar nº 274, de 21.05.2020, bem como no artigo 4º, incisos I, II, III, IV e V, §§ 1º, 2º e 6º, inciso I, e § 7º, inciso I, da Emenda Constitucional nº 103, de 12.11.2019.

A concessão foi devidamente formalizada conforme a apostila de proventos (peça 9) e efetivada por meio da Portaria "P" AGEPREV nº 1.112, de 01.11.2023, publicada no Diário Oficial Eletrônico nº 11.315, em 10.11.2023 (peça 10).

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição nº 614/2023 (peça 7):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
36 (trinta e seis) anos, 6 (seis) meses e 18 (dezoito) dias.	13.338 (treze mil, trezentos e trinta e oito) dias.

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a aposentadoria por tempo de contribuição encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução nº 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, b, da Lei Complementar nº 160/12;

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências necessárias.

Campo Grande/MS, 19 de março de 2025.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
**RELATOR**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 2334/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/4175/2024

**PROTOCOLO:** 2330348

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISDICIONADO:** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**CARGO DO JURISDICIONADO:** DIRETOR - PRESIDENTE

**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA



**BENEFICIÁRIA** :MARIA IDALINA ECHEVERRIA  
**RELATOR:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

**ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. VENCIMENTOS REGISTRADOS CONFORME APOSTILA DE PROVENTOS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.**

## RELATÓRIO

Trata-se de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, à servidora Maria Idalina Echeverria, ocupante do cargo de auxiliar técnico de serviços hospitalares, lotada na Fundação de Serviços de Saúde.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 15), manifestou-se pelo registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 16).

Vieram os autos para decisão.

## FUNDAMENTAÇÃO

O direito que ampara a aposentadoria está previsto no art. 43, incisos I, II e IV, art. 76 e art. 77, da Lei nº 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei nº 5.101, de 1º de dezembro de 2017 e art. 40, § 1º, inciso III, alínea “b”, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, combinado com o art. 1º e 15, da Lei Federal nº 10. 887, de 18 de junho de 2004.

A concessão foi devidamente formalizada conforme a apostila de proventos (peça 11) e efetivada por meio da Portaria "P" AGPREV nº 0335/2024, publicada no Diário Oficial Eletrônico nº 11.490, em 15.5.2024 (peça 12).

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição (peça 8):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
31 (trinta e um) anos, 10 (dez) meses e 14 (quatorze) dias.	11.629 (onze mil seiscentos e vinte e nove) dias.

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a aposentadoria por tempo de contribuição encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução nº 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, b, da Lei Complementar nº 160/12;

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências necessárias.

Campo Grande/MS, 19 de março de 2025.



CONS. MARCIO MONTEIRO  
RELATOR

## DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 2341/2025

**PROCESSO TC/MS:** TC/7065/2024  
**PROTOCOLO:** 2350904  
**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL  
**JURISDICIONADO:** JORGE OLIVEIRA MARTINS  
**CARGO DO JURISDICIONADO:** DIRETOR – PRESIDENTE  
**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA  
**BENEFICIÁRIA** :ELISA VITIRITTI FERREIRA ZANARDO  
**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. VENCIMENTOS REGISTRADOS CONFORME APOSTILA DE PROVENTOS. REGISTRO.**

**RELATÓRIO**

Trata-se de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, à servidora Elisa Vitiritti Ferreira Zanardo, ocupante do cargo de especialista de serviços de saúde, enfermeira, lotada na Secretaria de Estado de Saúde.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 14), manifestou-se pelo registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 15).

Vieram os autos para decisão.

**FUNDAMENTAÇÃO**

O direito que ampara a aposentadoria está previsto no artigo 11, incisos I, II, III, IV, §2º, inciso I, e §3º, inciso I, da Lei Complementar nº 274/2020, e art. 20, incisos, I, II, III, IV, §2º, inciso I, e §3º, inciso I, da Emenda Constitucional nº 103/2019 (Processo nº 27/014692/2023).

A concessão foi devidamente formalizada conforme a apostila de proventos (peça 10) e efetivada por meio da Portaria "P" AGEPREV nº 0665/2024, publicada no Diário Oficial Eletrônico nº 11.604, em 05.09.2024 (peça 11).

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição (peça 8):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
35 (trinta e cinco) anos, 11 (onze) meses e 1 (um) dia.	13.106 (treze mil, cento e seis) dias.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução nº 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, b, da Lei Complementar nº 160/12;

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.



Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências necessárias.

Campo Grande/MS, 19 de março de 2025.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
**RELATOR**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 2496/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/7089/2024

**PROTOCOLO:** 2351810

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL – AGEPREV

**JURISDICIONADO:** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**CARGO DO JURISDICIONADO:** DIRETOR-PRESIDENTE

**ASSUNTO DO PROCESSO:** CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**BENEFICIÁRIA:** ELIANA VASCONCELOS SILVA

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.**

#### RELATÓRIO

Trata-se de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul – AGEPREV, à servidora Eliana Vasconcelos Silva, ocupante do cargo de professora, lotada na Secretaria de Estado de Educação.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 14), manifestou-se pelo registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 15).

Vieram os autos para decisão.

#### FUNDAMENTAÇÃO

O direito que a ampara é previsto pelo art. 11, incisos I, II, III, IV, §1º, §2º, inciso I, e §3º, inciso I, da Lei Complementar nº 274/2020, e art. 20, incisos, I, II, III, IV, §1º, §2º, inciso I, e §3º, inciso I, da Emenda Constitucional nº 103/2019 (Processo nº 29/033490/2024).

O ato concedido, com proventos integrais, foi efetivado por meio da Portaria “P” AGEPREV nº 672/2024, publicada no Diário Oficial Eletrônico nº 11.606, de 09 de setembro de 2024 (peça 11), está devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição nº 305/2024 acostada (peça 08):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
32 (trinta e dois) anos, 05 (cinco) meses e 08 (oito) dias.	11.838 (onze mil oitocentos e trinta e oito) dias.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa nº 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

**I – REGISTRAR** a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul – AGEPREV, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar nº 160/2012;



II – **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do art. 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 24 de março de 2025.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 2467/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/7127/2024

**PROTOCOLO:** 2354091

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISDICIONADO:** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**CARGO DO JURISDICIONADO:** DIRETOR – PRESIDENTE

**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA

**BENEFICIÁRIA** :ADELAIR APARECIDA MARTINS RODRIGUES

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. VENCIMENTOS REGISTRADOS CONFORME APOSTILA DE PROVENTOS. REGISTRO.**

**RELATÓRIO**

Trata-se de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, à servidora Adelair Aparecida Martins Rodrigues, ocupante do cargo de professora, lotada na Secretaria de Estado de Educação.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 14), manifestou-se pelo registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 15).

Vieram os autos para decisão.

**FUNDAMENTAÇÃO**

O direito que ampara a aposentadoria está previsto no artigo 11, incisos I, II, III, IV, §1º, §2º, inciso I, e §3º, inciso I, da Lei Complementar nº 274/2020, e no artigo 20, incisos I, II, III, IV, §1º, §2º, inciso I, e §3º, inciso I, da Emenda Constitucional nº 103/2019 (Processo nº 29/036208/2021).

A concessão foi devidamente formalizada, conforme a apostila de proventos (peça 10), e efetivada por meio da Portaria "P" AGEPREV nº 679/2024, publicada no Diário Oficial Eletrônico nº 11.610, em 11 de setembro de 2024 (peça 11).

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição nº 359/2024 (peça 8):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
32 (trinta e dois) anos, 4 (quatro) meses e 17 (dezesete) dias.	11.817 (onze mil, oitocentos e dezessete) dias.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução nº 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

**DISPOSITIVO**



Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, b, da Lei Complementar nº 160/12;

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências necessárias.

Campo Grande/MS, 24 de março de 2025.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
**RELATOR**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 2497/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/7318/2024

**PROTOCOLO:** 2368487

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISDICIONADO:** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**CARGO DO JURISDICIONADO:** DIRETOR – PRESIDENTE

**ASSUNTO DO PROCESSO:** CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

**BENEFICIÁRIA:** SIGRID ZILLMER

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.**

#### **RELATÓRIO**

Trata-se o processo da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, à servidora Sigrid Zillmer, ocupante do cargo de agente de atividades educacionais, lotada na Secretaria de Estado de Educação.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 14), manifestou-se pelo registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 15).

Vieram os autos para decisão.

#### **FUNDAMENTAÇÃO**

O direito que a ampara é previsto pelos fundamentos no art. 6º, I, II, III, IV e V, §1º, §2º, art. 7º, I, art. 8º, I, todos da Lei Complementar n. 274/2020, e no art. 4º, I, II, III, IV e V, §1º, §2º e §6º, I, §7º, I, da Emenda Constitucional n. 103/2019 (Processo n. 29/005836/2023).

O ato concedido, com proventos integrais, foi efetivado por meio da Portaria “P” Ageprev n. 0715/2024, publicada no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul n. 11.619, em 19/09/2024 (peça 11).

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição n.º 259/2024 acostada (peça 08):

<b>QUANTIDADE DE ANOS</b>	<b>QUANTIDADE DE DIAS</b>
32 (trinta e dois) anos, 04 (quatro) meses e 09 (nove) dias	11.809 (onze mil, oitocentos e nove) dias.



Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

**I – REGISTRAR** a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

**II – INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 24 de março de 2025.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

## DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 2456/2025

**PROCESSO TC/MS:** TC/7458/2023

**PROTOCOLO:** 2259413

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISDICIONADO:** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**CARGO DO JURISDICIONADO:** DIRETOR PRESIDENTE

**ASSUNTO DO PROCESSO:** PENSÃO POR MORTE

**BENEFICIÁRIA:** MARIA DAS GRAÇAS PONTES BEZERRA DOS SANTOS SILVA

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.**

## RELATÓRIO

Trata-se de concessão de pensão por morte, deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, à beneficiária Maria das Graças Pontes Bezerra dos Santos Silva, na condição de cônjuge do servidor Fernando dos Santos Silva, segurado falecido.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 15), manifestou-se pelo registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 16).

Vieram os autos para decisão.

## FUNDAMENTAÇÃO

A pensão por morte em apreciação, exteriorizada por meio da PORTARIA “P” AGEPREV n. 0535, de 29 de maio de 2023, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 11.172, de 30/05/2023 (peça 12), nos termos da apostila de proventos, conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pelo art. 13, I, art. 31, II, “a”, art. 44- A, “caput”, 45, I, art. 49-A, §1º e §2º, e art. 50-A, §1º, VIII, alínea “b”, item “6”, todos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020 e Decreto n. 15.655, de 19 de abril de 2021, a contar de 10 de março de 2023.

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a pensão por morte, encontra-se devidamente formalizada.



Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se, por fim, que o prazo estabelecido na Resolução n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

**I - REGISTRAR** a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, b, da Lei Complementar nº 160/12;

**II - INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 24 de março de 2025.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

## DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 2459/2025

**PROCESSO TC/MS:** TC/7930/2023

**PROCOLO:** 2262279

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISDICIONADO:** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**CARGO DO JURISDICIONADO:** DIRETOR-PRESIDENTE

**ASSUNTO DO PROCESSO:** PENSÃO POR MORTE

**BENEFICIÁRIA:** MARIA FLOR GAMA CRUZ

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. FILHA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.**

## RELATÓRIO

Trata-se de concessão de pensão por morte, deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, à beneficiária Maria Flor Gama Cruz, na condição de filha do servidor Amarildo Valdo da Cruz, segurado falecido.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 15), manifestou-se pelo registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 16).

Vieram os autos para decisão.

## FUNDAMENTAÇÃO

A pensão por morte em apreciação, exteriorizada por meio da Portaria “P” AGEPREV n. 0621, de 22 de junho de 2023, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 11.192, de 23/06/2023 (peça 12), nos termos da apostila de proventos, conforme indicado pela instrução.



O direito que a ampara é previsto pelo art. 13, II, art. 31, II, alínea "a", art. 44-A, "caput", §1º, art. 45, I e art. 50-A, §1º, III, todos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, a contar de 17 de março de 2023.

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a pensão por morte, encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se, por fim, que o prazo estabelecido na Resolução n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

**I - REGISTRAR** a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, b, da Lei Complementar nº 160/12;

**II - INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 24 de março de 2025.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

## DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 2492/2025

**PROCESSO TC/MS:** TC/8306/2024

**PROTOCOLO:** 2387240

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV

**JURISDICIONADO:** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**CARGO DO JURISDICIONADO:** DIRETOR-PRESIDENTE

**ASSUNTO DO PROCESSO:** CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**BENEFICIÁRIA:** FLORINDA FERREIRA SOUZA

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.**

## RELATÓRIO

Trata-se de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, deferida pela AGEPREV, à servidora Florinda Ferreira de Souza, ocupante do cargo de professor, lotada na Secretaria de Estado de Educação.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 14), manifestou-se pelo registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 15).

Vieram os autos para decisão.

## FUNDAMENTAÇÃO



O direito que ampara a aposentadoria está previsto pelo art. 6º, incisos I, II, III, IV e V, §1º, §2º e art. 7º, inciso I, e art. 8º, inciso I, todos da Lei Complementar n.º 274/2020, e no art. 4º, incisos I, II, III, IV e V, §1º, §2º e §6º, inciso I, §7º, inciso I, da Emenda Constitucional n.º 103/2019.

O ato concedido, com proventos integrais, foi efetivado por meio da Portaria n.º 0933/2024, publicada no Diário Oficial Eletrônico n.º 11.668, em 18 de novembro de 2024 (peça 11), está devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

Vale transcrever o resumo da certidão de tempo de contribuição n.º 470/SUGESP/SED-MS/2024 (peça 8):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
30 (trinta) anos, 04 (quatro) meses e 11 (onze) dias	11.081 (onze mil e oitenta e um) dias

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul - AGEPREV, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, b, da Lei Complementar nº 160/12;

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 24 de março de 2025.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

## ATOS PROCESSUAIS

**Conselheiro Jerson Domingos**

## Intimações

### EDITAL DE INTIMAÇÃO DE MAYCOL HENRIQUE QUEIROZ ANDRADE COM O PRAZO DE 20 (vinte) DIAS ÚTEIS.

O Conselheiro Jerson Domingos, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 50 da LC 160/2012 c/c os arts. 95 e 97 do RITC/MS, aprovado pela Resolução nº 98 de 2018, **INTIMA**, pelo presente edital, **MAYCOL HENRIQUE QUEIROZ ANDRADE**, para apresentar no processo TC/8741/2024, no prazo de 20 dias úteis a contar da data desta publicação, documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas no Termo de Intimação INT - G.FEK - 251/2025, sob pena de incorrer aos efeitos da revelia, nos termos do art. 113, §1º do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 18 de março de 2025.

**Cons. Jerson Domingos**  
Relator

### EDITAL DE INTIMAÇÃO DE JEAN SERGIO CLAVISSO FOGAÇA COM O PRAZO DE 20 (vinte) DIAS ÚTEIS.

O Conselheiro Jerson Domingos, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 50 da LC 160/2012 c/c os arts. 95 e 97 do RITC/MS, aprovado pela Resolução nº 98 de 2018, **INTIMA**, pelo presente edital, **JEAN SERGIO CLAVISSO FOGAÇA**, para apresentar no processo TC/7351/2024, no prazo de 20 dias úteis a contar da data desta publicação, documentos e/ou



justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas no Termo de Intimação INT - G.FEK - 11116/2024, sob pena de incorrer aos efeitos da revelia, nos termos do art. 113, §1º do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 18 de março de 2025.

**Cons. Jerson Domingos**  
Relator

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE RONALDO JOSÉ SEVERINO DE LIMA COM O PRAZO DE 20 (vinte) DIAS ÚTEIS.**

O Conselheiro Jerson Domingos, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 50 da LC 160/2012 c/c os arts. 95 e 97 do RITC/MS, aprovado pela Resolução nº 98 de 2018, **INTIMA**, pelo presente edital, **RONALDO JOSÉ SEVERINO DE LIMA**, para apresentar no processo TC/8741/2024, no prazo de 20 dias úteis a contar da data desta publicação, documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas no Termo de Intimação INT - G.FEK - 252/2025, sob pena de incorrer aos efeitos da revelia, nos termos do art. 113, §1º do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 18 de março de 2025.

**Cons. Jerson Domingos**  
Relator

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE VANDA CRISTINA CAMILO COM O PRAZO DE 20 (vinte) DIAS ÚTEIS.**

O Conselheiro Jerson Domingos, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 50 da LC 160/2012 c/c os arts. 95 e 97 do RITC/MS, aprovado pela Resolução nº 98 de 2018, **INTIMA**, pelo presente edital, **VANDA CRISTINA CAMILO**, para apresentar no processo TC/8288/2024, no prazo de 20 dias úteis a contar da data desta publicação, documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas no Termo de Intimação INT - G.FEK - 11246/2024, sob pena de incorrer aos efeitos da revelia, nos termos do art. 113, §1º do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 18 de março de 2025.

**Cons. Jerson Domingos**  
Relator

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SILVIA MARIA MIRANDA LIMA COM O PRAZO DE 20 (vinte) DIAS ÚTEIS.**

O Conselheiro Jerson Domingos, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 50 da LC 160/2012 c/c os arts. 95 e 97 do RITC/MS, aprovado pela Resolução nº 98 de 2018, **INTIMA**, pelo presente edital, **SILVIA MARIA MIRANDA LIMA**, para apresentar no processo TC/7351/2024, no prazo de 20 dias úteis a contar da data desta publicação, documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas no Termo de Intimação INT - G.FEK - 11117/2024, sob pena de incorrer aos efeitos da revelia, nos termos do art. 113, §1º do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 18 de março de 2025.

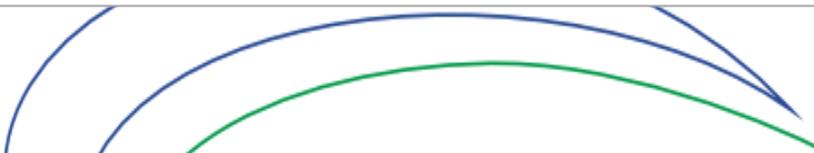
**Cons. Jerson Domingos**  
Relator

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ALAN AQUINO GUEDES DE MENDONCA COM O PRAZO DE 20 (vinte) DIAS ÚTEIS.**

O Conselheiro Jerson Domingos, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 50 da LC 160/2012 c/c os arts. 95 e 97 do RITC/MS, aprovado pela Resolução nº 98 de 2018, **INTIMA**, pelo presente edital, **ALAN AQUINO GUEDES DE MENDONCA**, para apresentar no processo TC/2798/2024, no prazo de 20 dias úteis a contar da data desta publicação, documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas no Termo de Intimação INT - G.FEK - 11245/2024, sob pena de incorrer aos efeitos da revelia, nos termos do art. 113, §1º do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 18 de março de 2025.

**Cons. Jerson Domingos**  
Relator



**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE LONGUINHO ALVES DE OLIVEIRA COM O PRAZO DE 20 (vinte) DIAS ÚTEIS.**

O Conselheiro Jerson Domingos, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 50 da LC 160/2012 c/c os arts. 95 e 97 do RITC/MS, aprovado pela Resolução nº 98 de 2018, **INTIMA**, pelo presente edital, **LONGUINHO ALVES DE OLIVEIRA**, para apresentar no processo TC/8741/2024, no prazo de 20 dias úteis a contar da data desta publicação, documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas no Termo de Intimação INT - G.FEK - 250/2025, sob pena de incorrer aos efeitos da revelia, nos termos do art. 113, §1º do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 18 de março de 2025.

Cons. Jerson Domingos  
Relator

**ATOS DO PRESIDENTE****Atos de Pessoal****Portarias****PORTARIA 'P' N.º 270/2025, DE 24 DE MARÇO DE 2025**

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT**, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução no TCE/MS n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

**RESOLVE:**

Conceder licença maternidade à **JANAINA VIANA ADAMI**, matrícula **2549**, ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo, símbolo TCCE 400, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, no período de 14/03/2025 à 11/07/2025, com fulcro no artigo 147 da Lei Nº 1.102/90 e alterações inseridas pela Lei Nº 2.599/02.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**  
Presidente

**PORTARIA 'P' N.º 271/2025, DE 24 DE MARÇO DE 2025**

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT**, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução no TCE/MS n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

**RESOLVE:**

Conceder Licença para tratamento de saúde ao(a) servidor(a) **EZEQUIEL JORGE MENDES DA PAZ**, matrícula **656**, ocupante do cargo de Técnico de Gestão Institucional, símbolo TCGI-600, no período de 30 (trinta) dias, de 12/03/2025 a 10/04/2025, com fulcro nos arts. 136, §1º, 137 e 144, todos da Lei Estadual nº 1.102/90.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**  
Presidente

**PORTARIA 'P' N.º 272/2025, DE 26 DE MARÇO DE 2025**

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT**, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

**RESOLVE:**

Designar o servidor **PABLO ESPERANDIO SANTOS MUNIZ**, matrícula **3042**, Auditor de Controle Externo, símbolo TCCE 400, para sem prejuízo de suas atribuições, responder interinamente pela função de Assessor Especial, símbolo TCFC-201, da Divisão de Fiscalização de Contratações Públicas, no interstício de 22/04/2025 a 30/04/2025, em razão do afastamento legal do servidor **JOÃO ALFREDO VIEIRA CARNEIRO**, matrícula **2997**, que estará em gozo de férias.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**  
Presidente

**PORTARIA 'P' N.º 273/2025, DE 26 DE MARÇO DE 2025**

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT**, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

**RESOLVE:**

Designar o servidor **JOÃO ALFREDO VIEIRA CARNEIRO**, matrícula **2997**, Auditor de Controle Externo, símbolo TCCE 400, para sem prejuízo de suas atribuições, responder interinamente pela função de Chefe II, símbolo TCFC-102, da Divisão de Fiscalização de Contratações Públicas, no interstício de 07/04/2025 a 16/04/2025, em razão do afastamento legal do servidor **LEONARDO MIRA MARQUES**, matrícula **2898**, que estará em gozo de férias.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**  
Presidente

**PORTARIA 'P' N.º 274/2025, DE 27 DE MARÇO DE 2025**

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT**, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

**RESOLVE:**

Nomear **MARCELO MONTEIRO SALOMÃO**, no cargo em comissão de Chefe I, símbolo TCDS-101, no Gabinete do Conselheiro Relator do Grupo II, com efeitos a contar de 01 de abril de 2025.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**  
Presidente

**ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS**

**Relatório Resumido de Execução Orçamentária**

Publiquem-se os Anexos 1, 2, 7 e 14 do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, em atendimento ao disposto no §2º do art. 159 da Constituição Estadual.

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA  
BALANÇO ORÇAMENTÁRIO  
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL  
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
JANEIRO A FEVEREIRO 2025/BIMESTRE JANEIRO-FEVEREIRO

RREO - Anexo 1 (LRF, Art. 52, inciso I, alíneas "a" e "b" do inciso II e §1º)

DESPESAS	DOTAÇÃO INICIAL (d)	DOTAÇÃO ATUALIZADA (e)	DESPESAS EMPENHADAS		SALDO (g) = (e-f)	DESPESAS LIQUIDADAS		SALDO (i) = (e-h)	DESPESAS PAGAS ATÉ O BIMESTRE (j)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (k)
			No Bimestre <sup>1</sup>	Até o Bimestre <sup>2</sup>		No Bimestre	Até o Bimestre			
			(f)	(g)		(h)	(i)			
DESPESAS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (VIII)	367.317.900,00	367.317.900,00	219.709.254,23	218.373.689,22	148.944.210,78	51.862.085,49	51.862.085,49	315.455.814,51	50.583.072,82	0,00
DESPESAS CORRENTES	343.652.900,00	343.652.900,00	218.777.827,17	217.442.262,16	126.210.637,84	51.619.529,67	51.619.529,67	292.033.370,33	50.450.342,43	0,00
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	146.808.900,00	146.808.900,00	126.935.602,46	126.935.602,46	19.873.297,54	22.999.345,27	22.999.345,27	123.809.554,73	22.202.639,94	0,00
JUROS E ENCARGOS DA DÍVIDA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	196.844.000,00	196.844.000,00	91.842.224,71	90.506.659,70	106.337.340,30	28.620.184,40	28.620.184,40	168.223.815,60	28.247.702,49	0,00
DESPESAS DE CAPITAL	23.665.000,00	23.665.000,00	931.427,06	931.427,06	22.733.572,94	242.555,82	242.555,82	23.422.444,18	132.730,39	0,00
INVESTIMENTOS	23.665.000,00	23.665.000,00	931.427,06	931.427,06	22.733.572,94	242.555,82	242.555,82	23.422.444,18	132.730,39	0,00
INVERSÕES FINANCEIRAS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DESPESAS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (IX)	47.990.000,00	47.990.000,00	7.405.021,86	7.405.021,86	40.584.978,14	7.405.021,86	7.405.021,86	40.584.978,14	7.402.900,15	0,00
<b>SUBTOTAL DAS DESPESAS (X) = (VIII + IX)</b>	<b>415.307.900,00</b>	<b>415.307.900,00</b>	<b>227.114.276,09</b>	<b>225.778.711,08</b>	<b>189.529.188,92</b>	<b>59.267.107,35</b>	<b>59.267.107,35</b>	<b>356.040.792,65</b>	<b>57.985.972,97</b>	<b>0,00</b>
<b>SUPERÁVIT (XI)</b>										
<b>TOTAL COM SUPERÁVIT (XII) = (X + XI)</b>	<b>415.307.900,00</b>	<b>415.307.900,00</b>	<b>227.114.276,09</b>	<b>225.778.711,08</b>	<b>189.529.188,92</b>	<b>59.267.107,35</b>	<b>59.267.107,35</b>	<b>356.040.792,65</b>	<b>57.985.972,97</b>	<b>0,00</b>

FONTE: Sistema de Planejamento e Finanças (SPF), Unidade Responsável TCE, Data da emissão 24/03/2025.

NOTA:

<sup>1</sup>Na coluna das Despesas Empenhadas no Bimestre não foram consideradas as anulações de empenhos efetuadas no período.

<sup>2</sup>A coluna das Despesas Empenhadas até o Bimestre demonstra o saldo de empenho até o bimestre, ou seja, o total empenhado menos as anulações do período.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA  
DEMONSTRATIVO DA EXECUÇÃO DAS DESPESAS POR FUNÇÃO/SUBFUNÇÃO  
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL  
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
JANEIRO A FEVEREIRO 2025/BIMESTRE JANEIRO-FEVEREIRO

RREO - Anexo 2 (LRF, Art. 52, inciso II, alínea "c")

Em Reais

FUNÇÃO/SUBFUNÇÃO	DOTAÇÃO INICIAL	DOTAÇÃO ATUALIZADA (a)	DESPESAS EMPENHADAS			SALDO (e) = (a-b)	DESPESAS LIQUIDADAS			SALDO (e) = (a-d)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (f)
			No Bimestre <sup>1</sup>	Até o Bimestre <sup>2</sup>	% (b/total b)		No Bimestre	Até o Bimestre (d)	% (d/total d)		
DESPESAS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (I)	367.317.900,00	367.317.900,00	219.709.254,23	218.373.689,22	96,72	148.944.210,78	51.862.085,49	51.862.085,49	87,51	315.455.814,51	0,00
LEGISLATIVA	367.317.900,00	367.317.900,00	219.709.254,23	218.373.689,22	96,72	148.944.210,78	51.862.085,49	51.862.085,49	87,51	315.455.814,51	0,00
Controle Externo	367.317.900,00	367.317.900,00	219.709.254,23	218.373.689,22	96,72	148.944.210,78	51.862.085,49	51.862.085,49	87,51	315.455.814,51	0,00
DESPESAS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (II)	47.990.000,00	47.990.000,00	7.405.021,86	7.405.021,86	3,28	40.584.978,14	7.405.021,86	7.405.021,86	12,49	40.584.978,14	0,00
<b>TOTAL (III) = (I + II)</b>	<b>415.307.900,00</b>	<b>415.307.900,00</b>	<b>227.114.276,09</b>	<b>225.778.711,08</b>	<b>100,00</b>	<b>189.529.188,92</b>	<b>59.267.107,35</b>	<b>59.267.107,35</b>	<b>100,00</b>	<b>356.040.792,65</b>	<b>0,00</b>

FONTE: Sistema de Planejamento e Finanças (SPF), Unidade Responsável TCE, Data da emissão 24/03/2025.

NOTA:

<sup>1</sup>Na coluna das Despesas Empenhadas no Bimestre não foram consideradas as anulações de empenhos efetuadas no período.<sup>2</sup>A coluna das Despesas Empenhadas até o Bimestre demonstra o saldo de empenho até o bimestre, ou seja, o total empenhado menos as anulações do período.ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA  
DEMONSTRATIVO DOS RESTOS A PAGAR POR PODER E ÓRGÃO  
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL  
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
JANEIRO A FEVEREIRO 2025/BIMESTRE JANEIRO-FEVEREIRO

RREO - Anexo 7 (LRF, art. 53, inciso V)

Em Reais

PODER/ÓRGÃO	RESTOS A PAGAR PROCESSADOS					RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS					Saldo Total	
	Inscritos		Pagos (c)	Cancelados (d)	Saldo e = (a + b) - (c + d)	Inscritos		Liquidados (h)	Pagos (i)	Cancelados (j)		Saldo <sup>1</sup> k = (f + g) - (i + j)
	Em exercícios anteriores (a)	Em 31 de dezembro de 2024 (b)				Em exercícios anteriores (f)	Em 31 de dezembro de 2024 (g)					
RESTOS A PAGAR (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIOS) (I)	0,00	1.091.331,25	1.091.331,25	0,00	0,00	0,00	583.539,96	573.921,23	573.921,23	6.364,73	3.254,00	3.254,00
PODER LEGISLATIVO	0,00	1.091.331,25	1.091.331,25	0,00	0,00	0,00	583.539,96	573.921,23	573.921,23	6.364,73	3.254,00	3.254,00
Tribunal de Contas do Estado	0,00	1.091.331,25	1.091.331,25	0,00	0,00	0,00	583.539,96	573.921,23	573.921,23	6.364,73	3.254,00	3.254,00
RESTOS A PAGAR (INTRA-ORÇAMENTÁRIOS) (II)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
<b>TOTAL (III) = (I + II)</b>	<b>0,00</b>	<b>1.091.331,25</b>	<b>1.091.331,25</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>583.539,96</b>	<b>573.921,23</b>	<b>573.921,23</b>	<b>0,00</b>	<b>3.254,00</b>	<b>3.254,00</b>

FONTE: Sistema de Planejamento e Finanças (SPF), Unidade Responsável TCE, Data da emissão 24/03/2025.

NOTA:

<sup>1</sup>O saldo de R\$ 3.254,00 é composto de R\$ 1.254,00 ref. a contratação de emissão de certificados (TC-PO/1012/2024), firmado com a empresa SERPRO-SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS, e R\$ 2.000,00 ref. ao Contrato nº 019/2021, 2º T.A. firmado com a empresa CLARO S.A. (TC-AD/1061/2023).ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
DEMONSTRATIVO SIMPLIFICADO DO RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA  
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL  
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
JANEIRO A FEVEREIRO 2025/BIMESTRE JANEIRO-FEVEREIRO

RREO - Anexo 14 (LRF, Art. 48)

Em Reais

BALANÇO ORÇAMENTÁRIO		Até o Bimestre			
DESPESAS					
Dotação Inicial		415.307.900,00			
Dotação Atualizada		415.307.900,00			
Despesas Empenhadas		225.778.711,08			
Despesas Liquidadas		59.267.107,35			
Despesas Pagas		57.985.972,97			
<b>DESPESAS POR FUNÇÃO/SUBFUNÇÃO</b>		<b>Até o Bimestre</b>			
Despesas Empenhadas		225.778.711,08			
Despesas Liquidadas		59.267.107,35			
<b>RESTOS A PAGAR A PAGAR POR PODER E MINISTÉRIO PÚBLICO</b>	<b>Inscrição</b>	<b>Cancelamento Até o Bimestre</b>	<b>Pagamento Até o Bimestre</b>	<b>Saldo a Pagar</b>	
RESTOS A PAGAR PROCESSADOS	1.091.331,25	0,00	1.091.331,25	0,00	
Poder Legislativo - Tribunal de Contas do Estado	1.091.331,25	0,00	1.091.331,25	0,00	
RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS	583.539,96	6.364,73	573.921,23	3.254,00	
Poder Legislativo - Tribunal de Contas do Estado	583.539,96	6.364,73	573.921,23	3.254,00	
<b>TOTAL</b>	<b>1.674.871,21</b>	<b>6.364,73</b>	<b>1.665.252,48</b>	<b>3.254,00</b>	

FONTE: Sistema de Planejamento e Finanças (SPF), Unidade Responsável TCE, Data da emissão 24/03/2025.

Campo Grande-MS, 25 de março de 2025.

Daniele Santos da Silveira  
Contadora CRC/MS 14882/OFadel Tajher Iunes Junior  
Diretor de Administração e FinançasFlávio Esgaib Kayatt  
Conselheiro Presidente

Publiquem-se os Anexos 1, 2, 7 e 14 do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do TC, em atendimento ao disposto no §2º do art. 159 da Constituição Estadual.

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA  
BALANÇO ORÇAMENTÁRIO  
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL  
FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO, MODERNIZAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DO TC - FUNTC  
JANEIRO A FEVEREIRO 2025 / BIMESTRE JANEIRO-FEVEREIRO

RREO - Anexo 1 (LRF, Art. 52, inciso I, alíneas "a" e "b" do inciso II e §1º)

Em Reais

RECEITAS	PREVISÃO INICIAL	PREVISÃO ATUALIZADA (a)	RECEITAS REALIZADAS				SALDO (a-c)
			No Bimestre (b)	% (b/a)	Até o Bimestre (c)	% (c/a)	
RECEITAS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (I)	2.707.500,00	2.707.500,00	501.201,35	18,51	501.201,35	18,51	2.206.298,65
RECEITAS CORRENTES	2.707.500,00	2.707.500,00	501.201,35	18,51	501.201,35	18,51	2.206.298,65
RECEITA PATRIMONIAL	1.335.000,00	1.335.000,00	411.219,47	30,80	411.219,47	30,80	923.780,53
Exploração do Patrimônio Imobiliário do Estado	360.000,00	360.000,00	77.212,84	21,45	77.212,84	21,45	282.787,16
Valores Mobiliários	270.000,00	270.000,00	175.333,88	64,94	175.333,88	64,94	94.666,12
Cessão de Direitos	705.000,00	705.000,00	158.672,75	22,51	158.672,75	22,51	546.327,25
Demais Receitas Patrimoniais	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
RECEITA DE SERVIÇOS	2.500,00	2.500,00	193,21	7,73	193,21	7,73	2.306,79
Serviços Administrativos e Comerciais Gerais	2.500,00	2.500,00	193,21	7,73	193,21	7,73	2.306,79
Outros Serviços	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
OUTRAS RECEITAS CORRENTES	1.370.000,00	1.370.000,00	89.788,67	6,55	89.788,67	6,55	1.280.211,33
Multas Administrativas, Contratuais e Judiciais	1.370.000,00	1.370.000,00	89.788,67	6,55	89.788,67	6,55	1.280.211,33
Indenizações, Restituições e Ressarcimentos	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Demais Receitas Correntes	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
RECEITAS DE CAPITAL	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
ALIENAÇÃO DE BENS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens Móveis	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
RECEITAS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (II)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
<b>SUBTOTAL DAS RECEITAS (III) = (I + II)</b>	<b>2.707.500,00</b>	<b>2.707.500,00</b>	<b>501.201,35</b>	<b>18,51</b>	<b>501.201,35</b>	<b>18,51</b>	<b>2.206.298,65</b>
OPERÇÕES DE CRÉDITO / REFINANCIAMENTO (IV)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
<b>TOTAL DAS RECEITAS (V) = (III + IV)</b>	<b>2.707.500,00</b>	<b>2.707.500,00</b>	<b>501.201,35</b>	<b>18,51</b>	<b>501.201,35</b>	<b>18,51</b>	<b>2.206.298,65</b>
DÉFICIT (VI)						0,00	
<b>TOTAL COM DÉFICIT (VII) = (V + VI)</b>	<b>2.707.500,00</b>	<b>2.707.500,00</b>	<b>501.201,35</b>			<b>501.201,35</b>	
SALDO DE EXERCÍCIOS ANTERIORES						2.000.000,00	
Superávit Financeiro Utilizado para Créditos Adicionais						2.000.000,00	

DESPESAS	DOTAÇÃO INICIAL (d)	DOTAÇÃO ATUALIZADA (e)	DESPESAS EMPENHADAS		SALDO (g) = (e-f)	DESPESAS LIQUIDADAS		SALDO (i) = (e-h)	DESPESAS PAGAS ATÉ O BIMESTRE (j)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (k)
			No Bimestre <sup>1</sup>	Até o Bimestre <sup>2</sup>		No Bimestre	Até o Bimestre			
DESPESAS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (VIII)	2.707.500,00	4.707.500,00	145.000,00	145.000,00	4.562.500,00	10.233,76	10.233,76	4.697.266,24	140,29	0,00
DESPESAS CORRENTES	2.336.000,00	4.336.000,00	145.000,00	145.000,00	4.191.000,00	10.233,76	10.233,76	4.325.766,24	140,29	0,00
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	2.336.000,00	4.336.000,00	145.000,00	145.000,00	4.191.000,00	10.233,76	10.233,76	4.325.766,24	140,29	0,00
DESPESAS DE CAPITAL	371.500,00	371.500,00	0,00	0,00	371.500,00	0,00	0,00	371.500,00	0,00	0,00
INVESTIMENTOS	371.500,00	371.500,00	0,00	0,00	371.500,00	0,00	0,00	371.500,00	0,00	0,00
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	0,00	0,00			0,00			0,00		
DESPESAS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (IX)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
<b>SUBTOTAL DAS DESPESAS (X) = (VIII+IX)</b>	<b>2.707.500,00</b>	<b>4.707.500,00</b>	<b>145.000,00</b>	<b>145.000,00</b>	<b>4.562.500,00</b>	<b>10.233,76</b>	<b>10.233,76</b>	<b>4.697.266,24</b>	<b>140,29</b>	<b>0,00</b>
AMORTIZAÇÃO DA DÍV. / REFINANCIAMENTO (XI)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
<b>TOTAL DAS DESPESAS (XII) = (X + XI)</b>	<b>2.707.500,00</b>	<b>4.707.500,00</b>	<b>145.000,00</b>	<b>145.000,00</b>	<b>4.562.500,00</b>	<b>10.233,76</b>	<b>10.233,76</b>	<b>4.697.266,24</b>	<b>140,29</b>	<b>0,00</b>
SUPERÁVIT (XIII)				356.201,35			490.967,59		501.061,06	
<b>TOTAL COM SUPERÁVIT (XIV) = (XII + XIII)</b>	<b>2.707.500,00</b>	<b>4.707.500,00</b>	<b>145.000,00</b>	<b>501.201,35</b>	<b>4.562.500,00</b>	<b>10.233,76</b>	<b>501.201,35</b>	<b>4.697.266,24</b>	<b>501.201,35</b>	<b>0,00</b>

FONTE: Sistema de Planejamento e Finanças (SPF), Unidade Responsável FUNTC, Data da emissão 24/03/2025.

NOTA:

<sup>1</sup>Na coluna das Despesas Empenhadas no Bimestre não foram consideradas as anulações de empenhos efetuadas no período.

<sup>2</sup>A coluna das Despesas Empenhadas até o Bimestre demonstra o saldo de empenho até o bimestre, ou seja, o total empenhado menos as anulações do período.

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA  
DEMONSTRATIVO DA EXECUÇÃO DAS DESPESAS POR FUNÇÃO/SUBFUNÇÃO  
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL  
FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO, MODERNIZAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DO TC - FUNTC  
JANEIRO A FEVEREIRO 2025 / BIMESTRE JANEIRO-FEVEREIRO

RREO - Anexo 2 (LRF, Art. 52, inciso II, alínea "c")

Em Reais

FUNÇÃO/SUBFUNÇÃO	DOTAÇÃO INICIAL	DOTAÇÃO ATUALIZADA	DESPESAS EMPENHADAS			SALDO (c) = (a-b)	DESPESAS LIQUIDADAS			SALDO (e) = (a-d)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (f)
			No Bimestre <sup>1</sup>	Até o Bimestre <sup>2</sup>	% (b/total b)		No Bimestre	Até o Bimestre	% (d/total d)		
DESPESAS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (I)	2.707.500,00	4.707.500,00	145.000,00	145.000,00	100,00	4.562.500,00	10.233,76	10.233,76	100,00	4.697.266,24	0,00
LEGISLATIVA - FUNTC	2.707.500,00	4.707.500,00	145.000,00	145.000,00	100,00	4.562.500,00	10.233,76	10.233,76	100,00	4.697.266,24	0,00
Ação Legislativa	2.707.500,00	4.707.500,00	145.000,00	145.000,00	100,00	4.562.500,00	10.233,76	10.233,76	100,00	4.697.266,24	0,00
DESPESAS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (II)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
<b>TOTAL (III) = (I + II)</b>	<b>2.707.500,00</b>	<b>4.707.500,00</b>	<b>145.000,00</b>	<b>145.000,00</b>	<b>100,00</b>	<b>4.562.500,00</b>	<b>10.233,76</b>	<b>10.233,76</b>	<b>100,00</b>	<b>4.697.266,24</b>	<b>0,00</b>

FONTE: Sistema de Planejamento e Finanças (SPF), Unidade Responsável FUNTC, Data da emissão 24/03/2025.

NOTA:

<sup>1</sup>Na coluna das Despesas Empenhadas no Bimestre não foram consideradas as anulações de empenhos efetuadas no período.

<sup>2</sup>A coluna das Despesas Empenhadas até o Bimestre demonstra o saldo de empenho até o bimestre, ou seja, o total empenhado menos as anulações do período.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA  
DEMONSTRATIVO DOS RESTOS A PAGAR POR PODER E ÓRGÃO  
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL  
FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO, MODERNIZAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DO TC - FUNTC  
JANEIRO A FEVEREIRO 2025 / BIMESTRE JANEIRO-FEVEREIRO

RREO - Anexo 7 (LRF, art. 53, inciso V)

Em Reais

PODER/ÓRGÃO	RESTOS A PAGAR PROCESSADOS					RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS					Saldo Total	
	Inscritos		Pagos	Cancelados	Saldo	Inscritos		Liquidados	Pagos	Cancelados		Saldo
	Em Exercícios Anteriores	Em 31 de dezembro de 2024				Em Exercícios Anteriores	Em 31 de dezembro de 2024					
(a)	(b)	(c)	(d)	e = (a + b) - (c + d)	(f)	(g)	(h)	(i)	(j)	k = (f + g) - (i + j)	l = (e + k)	
RESTOS A PAGAR (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIOS) (I)	0,00	860,00	860,00	0,00	0,00	0,00	8.438,63	8.353,59	8.353,59	85,04	0,00	0,00
PODER LEGISLATIVO												
FUNTC	0,00	860,00	860,00	0,00	0,00	0,00	8.438,63	8.353,59	8.353,59	85,04	0,00	0,00
RESTOS A PAGAR (INTRA-ORÇAMENTÁRIOS) (II)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
<b>TOTAL (III) = (I + II)</b>	<b>0,00</b>	<b>860,00</b>	<b>860,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>8.438,63</b>	<b>8.353,59</b>	<b>8.353,59</b>	<b>85,04</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>

FONTE: Sistema de Planejamento e Finanças (SPF), Unidade Responsável FUNTC, Data da emissão 24/03/2025.

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
DEMONSTRATIVO SIMPLIFICADO DO RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA  
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL  
FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO, MODERNIZAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DO TC - FUNTC  
JANEIRO A FEVEREIRO 2025 / BIMESTRE JANEIRO-FEVEREIRO

RREO - Anexo 14 (LRF, Art. 48)

Em Reais

BALANÇO ORÇAMENTÁRIO		Até o Bimestre			
RECETAS					
Previsão Inicial		2.707.500,00			
Previsão Atualizada		2.707.500,00			
Receitas Realizadas		501.201,35			
Déficit Orçamentário		0,00			
Saldos de Exercícios Anteriores (Utilizados para Créditos Adicionais)		2.000.000,00			
DESPESAS					
Dotação Inicial		2.707.500,00			
Dotação Atualizada		4.707.500,00			
Despesas Empenhadas		145.000,00			
Despesas Liquidadas		10.233,76			
Despesas Pagas		140,29			
Superávit Orçamentário		356.201,35			
DESPESAS POR FUNÇÃO/SUBFUNÇÃO		Até o Bimestre			
Despesas Empenhadas		145.000,00			
Despesas Liquidadas		10.233,76			
RESTOS A PAGAR A PAGAR POR PODER E MINISTÉRIO PÚBLICO		Inscrição	Cancelamento Até o Bimestre	Pagamento Até o Bimestre	Saldo a Pagar
RESTOS A PAGAR PROCESSADOS		860,00	0,00	860,00	0,00
Poder Legislativo - FUNTC		860,00	0,00	860,00	0,00
RESTOS A PAGAR NÃO-PROCESSADOS		8.438,63	85,04	8.353,59	0,00
Poder Legislativo - FUNTC		8.438,63	85,04	8.353,59	0,00
<b>TOTAL</b>		<b>9.298,63</b>	<b>85,04</b>	<b>9.213,59</b>	<b>0,00</b>

FONTE: Sistema de Planejamento e Finanças (SPF), Unidade Responsável FUNTC, Data da emissão 24/03/2025.

Campo Grande-MS, 25 de março de 2025.

Daniele Santos da Silveira  
Contadora CRC/MS 14882/OFadel Tajher Iunes Junior  
Diretor de Administração e FinançasFlávio Esgaib Kayatt  
Conselheiro Presidente